

ACT 2019/2020

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

As tabelas salariais das empresas signatárias deste Acordo, vigentes em 30.04.2019 serão reajustadas da seguinte forma:

- I. 3,55% (três vírgula sessenta e cinco por cento), a partir de 01.05.2019;

Parágrafo Único: A aplicação do reajuste acima, bem como de todas as cláusulas do presente Acordo, será feita a partir da assinatura do presente instrumento negocial nos autos do Procedimento de Mediação e Conciliação Pré-Processual PMPP Nº 1000388-94.2019.5.00.0000.

CLÁUSULA SEGUNDA – FÓRUM DAS FUNDAÇÕES

As empresas signatárias deste acordo se comprometem a constituir, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura deste Acordo, um Fórum para discussão e encaminhamento de questões relacionadas às entidades fechadas de previdência complementar das Empresas signatárias.

Parágrafo Primeiro: Esse Fórum será constituído no âmbito de cada Empresa com a seguinte composição:

- a) Um representante das Entidades Sindicais;
- b) Um representante da empresa;
- c) Um representante da entidade fechada de previdência complementar;
- d) Um representante da Associação Nacional dos Participantes dos Fundos de Pensão- ANAPAR

Parágrafo Segundo: As Empresas signatárias deste acordo concordam em realizar, na vigência deste acordo, seminário sobre questões relacionadas

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

A tabela salarial da empresa signatária deste Acordo, vigentes em 30.04.2020 serão reajustadas da seguinte forma:

I. Índice correspondente a 150% do INPC apurado no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 30 de abril de 2020, a partir de 01.05.2020;

II. Índice correspondente a 150% do INPC apurado no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 30 de abril de 2021, a partir de 01.05.2021, para os (as) empregados (as) com contrato de trabalho vigentes nesta data.

Parágrafo Único: O Sistema Eletrobrás garante a aplicação da tabela salarial vigente na data de admissão, para os (as) empregados (as) admitidos (as) após a assinatura do Acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA - FÓRUM DAS FUNDAÇÕES

A empresa signatária deste acordo se comprometem a constituir, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura deste Acordo, um Fórum para discussão e encaminhamento de questões relacionadas às entidades fechadas de previdência complementar das Empresas signatárias.

Parágrafo Primeiro: Esse Fórum será constituído no âmbito de cada Empresa com a seguinte composição:

- a) Um representante das Entidades Sindicais;
- b) Um representante da empresa;
- c) Um representante da entidade fechada de previdência complementar;
- d) Um representante da Associação Nacional dos Participantes dos Fundos de Pensão - ANAPAR

Parágrafo Segundo: A Empresa signatária deste acordo concordam em realizar, na vigência deste acordo, seminário sobre questões relacionadas aos Fundos de Pensões das Empresas signatárias.

SENTENÇA NORMATIVA (DC – TRT2)

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

A tabela salarial da empresa - Suscitada, vigente em 30.04.2020, será reajustada na mesma forma prevista na negociação coletiva nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA - FÓRUM DAS FUNDAÇÕES

A cláusula exige negociação coletiva específica. A cláusula é **indeferida**.

| | | |
|---|--|---|
| <p>aos Fundos de Pensões das Empresas signatárias.</p> <p>Parágrafo Terceiro: O conteúdo da programação do seminário citado no parágrafo anterior será definido por uma comissão constituída por 4 (quatro) representantes das Empresas e 4 (quatro) representantes dos Sindicatos</p> <p>CLÁUSULA TERCEIRA - CURSOS SOBRE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR</p> <p>As Empresas signatárias deste acordo concordam em implementar ou manter o compromisso de promover e subsidiar cursos sobre previdência privada para todos os diretores, conselheiros e seus respectivos suplentes eleitos e por ela indicados para os conselhos e diretoria das Fundações de Previdência, assegurando ainda 4 (quatro) vagas, na vigência desse acordo, para indicados pelos Sindicatos signatários desta norma coletiva.</p> <p>Parágrafo Primeiro – Fica estabelecido que deverão ser abonadas as ausências dos empregados motivadas pela participação em cursos sobre previdência promovidos pelas Empresas ou pelas Fundações as quais pertençam e, também, quando participarem de reuniões de Conselho Deliberativo e Fiscal da Fundação à qual pertençam e no exercício de suas atribuições como conselheiro nas dependências da Fundação, deverão ser abonadas.</p> <p>CLÁUSULA QUARTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS AOS PARTICIPANTES</p> <p>As Empresas signatárias deste Acordo se comprometem a recomendar que as diretorias das Fundações promovam a prestação de informações verbais sobre o balanço e relatório anual das mesmas e outras questões de interesse geral, quando solicitadas pelos participantes ou por suas representações.</p> <p>CLÁUSULA QUINTA - PRESERVAÇÃO DE</p> | <p>Parágrafo Terceiro: O conteúdo da programação do seminário citado no parágrafo anterior será definido por uma comissão constituída por 4 (quatro) representantes das Empresas e 4 (quatro) representantes dos Sindicatos.</p> <p>CLÁUSULA TERCEIRA - CURSOS SOBRE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR</p> <p>A Empresa signatária deste acordo concorda em implementar ou manter o compromisso de promover e subsidiar cursos sobre previdência privada para todos os diretores, conselheiros e seus respectivos suplentes eleitos e por ela indicados para os conselhos e diretoria das Fundações de Previdência, assegurando ainda 4 (quatro) vagas, na vigência desse acordo, para indicados pelos Sindicatos signatários desta norma coletiva.</p> <p>Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido que deverão ser abonadas as ausências dos empregados motivadas pela participação em cursos sobre previdência promovidos pelas Empresas ou pelas Fundações as quais pertençam e, também, quando participarem de reuniões de Conselho Deliberativo e Fiscal da Fundação à qual pertençam e no exercício de suas atribuições como conselheiro nas dependências da Fundação, deverão ser abonadas.</p> <p>CLÁUSULA QUARTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS AOS PARTICIPANTES</p> <p>A Empresa signatária deste acordo se compromete a recomendar que as diretorias das Fundações promovam a prestação de informações verbais sobre o balanço e relatório anual das mesmas e outras questões de interesse geral, quando solicitadas pelos participantes ou por suas representações.</p> | <p>CLÁUSULA TERCEIRA - CURSOS SOBRE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR</p> <p>A cláusula exige negociação coletiva específica. A cláusula é <u>indeferida</u>.</p> <p>CLÁUSULA QUARTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS AOS PARTICIPANTES</p> <p>A Empresa é determinada a obrigação de recomendar que as diretorias das Fundações promovam a prestação de informações verbais sobre o balanço e relatório anual das mesmas e outras questões de interesse geral, quando solicitadas pelos participantes ou por suas representações.</p> <p>CLÁUSULA QUINTA - PRESERVAÇÃO DE</p> |
|---|--|---|

| | | |
|---|--|--|
| <p>MANDATO NAS FUNDAÇÕES</p> <p>As Empresas signatárias preservarão os empregos dos seus empregados enquanto membros eleitos pelos participantes, para a Diretoria, Conselhos Deliberativo e Fiscal das Fundações de Previdência Complementar.</p> <p>Parágrafo Único: Fica estabelecido que os empregados eleitos, conforme especificado no caput, não poderão ser dispensados sem justa causa, desde o registro da candidatura até um ano após o fim do mandato.</p> | <p>CLÁUSULA QUINTA - PRESERVAÇÃO DE MANDATO NAS FUNDAÇÕES</p> <p>A Empresa signatária preservará os empregos dos seus empregados enquanto membros eleitos pelos participantes, para a Diretoria, Conselhos Deliberativo e Fiscal das Fundações de Previdência Complementar.</p> <p>Parágrafo Único: Fica estabelecido que os empregados eleitos, conforme especificado no caput, não poderão ser dispensados sem justa causa, desde o registro da candidatura até um ano após o fim do mandato.</p> | <p>MANDATO NAS FUNDAÇÕES</p> <p>A Empresa preservará os empregos dos seus empregados enquanto membros eleitos pelos participantes, para a Diretoria, Conselhos Deliberativo e Fiscal das Fundações de Previdência Complementar.</p> <p>Parágrafo Único: Fica estabelecido que os empregados eleitos, conforme especificado no caput, não poderão ser dispensados sem justa causa, desde o registro da candidatura até um ano após o fim do mandato.</p> |
| <p>CLÁUSULA SEXTA - INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS</p> <p>As Empresas signatárias deste Acordo garantirão a participação das entidades sindicais signatárias durante os estudos e implantação dos processos de inovações tecnológicas que determinem racionalização dos trabalhos, bem como modificações das atividades desenvolvidas pelos funcionários. As atividades desenvolvidas poderão ser auxiliadas por uma comissão de representantes dos trabalhadores atingidos ou que venham a ser atingidos, objetivando a saúde e a segurança dos trabalhadores, bem como a qualidade dos serviços prestados e a adoção de outras providências que se fizerem necessárias para a eliminação de efeito.</p> <p>Parágrafo Único: O processo de requalificação, treinamento e adequação em função de reestruturação decorrente de implantação de processos de inovações tecnológicas, deverá prioritariamente atender ao trabalhador no que diz respeito à sua formação e competências previstas no PCR.</p> | <p>CLÁUSULA SEXTA INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS</p> <p>A Empresa signatária deste Acordo garantirá a participação da entidade sindical signatária durante os estudos e implantação dos processos de inovações tecnológicas que determinem racionalização dos trabalhos, bem como modificações das atividades desenvolvidas pelos funcionários. As atividades desenvolvidas poderão ser auxiliadas por uma comissão de representantes dos trabalhadores atingidos ou que venham a ser atingidos, objetivando a saúde e a segurança dos trabalhadores bem como a qualidade dos serviços prestados e a adoção de outras providências que se fizerem necessárias para a eliminação de efeito.</p> <p>Parágrafo Único: O processo de requalificação, treinamento e adequação em função de reestruturação decorrente de implantação de processos de inovações tecnológicas, deverá prioritariamente atender ao trabalhador no que diz respeito à sua formação e competências previstas no PCR.</p> | <p>CLÁUSULA SEXTA - INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS</p> <p>A Empresa garantirá a participação da entidade sindical signatária durante os estudos e implantação dos processos de inovações tecnológicas que determinem racionalização dos trabalhos, bem como modificações das atividades desenvolvidas pelos funcionários. As atividades desenvolvidas poderão ser auxiliadas por uma comissão de representantes dos trabalhadores atingidos ou que venham a ser atingidos, objetivando a saúde e a segurança dos trabalhadores bem como a qualidade dos serviços prestados e a adoção de outras providências que se fizerem necessárias para a eliminação de efeito.</p> <p>Parágrafo Único: O processo de requalificação, treinamento e adequação em função de reestruturação decorrente de implantação de processos de inovações tecnológicas, deverá prioritariamente atender ao trabalhador no que diz respeito à sua formação e competências previstas no PCR.</p> |
| <p>CLÁUSULA SÉTIMA – QUADRO DE PESSOAL</p> <p>As Empresas signatárias do presente Acordo se comprometem a não efetuar demissões em massa de seus empregados e, no caso de demissões individuais questionadas pelos sindicatos, garantir acesso à informações referentes ao caso.</p> <p>Parágrafo Primeiro: O disposto no caput tem eficácia até o dia 31/12/2019, sendo que para o período de 01.01.2020 a</p> | <p>CLÁUSULA SÉTIMA – QUADRO DE PESSOAL</p> <p>A Empresa signatária do presente Acordo se compromete, até 31.12.2019, a não efetuar demissões em massa de seus empregados e, no caso de demissões individuais questionadas pelos sindicatos, garantir acesso às informações referentes ao caso.</p> <p>Parágrafo Primeiro: Para o período de 01.01.2020 a 30.04.2020, fica estabelecido</p> | <p>CLÁUSULA SÉTIMA – QUADRO DE PESSOAL</p> <p>A cláusula está contida no acordo coletivo de 2019/2020. Com um detalhe. A cláusula tem vigência até 30 de abril de 2021. Ante a vigência (fls. 86, cláusula 42ª, norma coletiva 2019/2020), o exame da presente cláusula resta prejudicado. O exame da cláusula resta prejudicado.</p> |

| | | |
|---|---|--|
| <p>30.04.2020, fica estabelecido para as Empresas Eletrobras quadro de referência correspondente a 12.500 empregados efetivos.</p> <p>Parágrafo Segundo: Para o período de 01.05.2020 a 30.04.2021, fica estabelecido para as Empresas Eletrobras quadro de referência correspondente a 12.088 empregados efetivos.</p> <p>Parágrafo Terceiro: Caso a quantidade de empregados efetivos das Empresas Eletrobras seja igual ou inferior ao número do quadro de referência, as Empresas signatárias do presente Acordo se comprometem a não efetuar demissões em massa de seus empregados, e, no caso de demissões individuais questionadas pelos sindicatos, garantir acesso às informações referentes ao caso.</p> <p>Parágrafo Quarto: Caso a quantidade de empregados efetivos das Empresas Eletrobras seja superior ao número do quadro de referência, as Empresas poderão realizar desligamentos para adequação do seu respectivo quadro.</p> <p>Parágrafo Quinto: Para fins de conceito, o quadro efetivo é composto pelo número de empregados admitidos nas Empresas Eletrobras, subtraído do número de empregados cedidos e de Empregados em Licença sem Vencimentos, somado ao número de empregados requisitados.</p> <p>Parágrafo Sexto: Os empregados cedidos no momento da assinatura do presente acordo, somente serão considerados para efeito de efetivo após 04 (quatro) meses a contar do retorno, prazo este que será considerado apenas a partir do dia 1º/05/2020, devendo a empresa empregadora adotar medidas concretas para viabilizar nova cessão, inclusive por meio de interlocução com a Coordenação Geral de Movimentação, do Departamento de Provimento e Movimentação - DEPRO, da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Economia;</p> <p>Parágrafo Sétimo: As regras de vigência temporal da Cláusula 7ª não se aplicam às demais Cláusulas do ACT.</p> | <p>para as Empresas Eletrobras quadro de referência correspondente a 12.500 empregados efetivos.</p> <p>Parágrafo Segundo: Para o período de 01.05.2020 a 30.04.2022, fica estabelecido para as Empresas Eletrobras quadro de referência correspondente a 12.088 empregados efetivos., conforme estabelecido no parágrafo 2º da cláusula 7ª do ACT 2019/2020, homologado pelo TST.</p> <p>Parágrafo Terceiro: Caso a quantidade de empregados efetivos das Empresas Eletrobras seja igual ou inferior ao número do quadro de referência, as Empresas signatárias do presente Acordo se comprometem a não efetuar demissões em massa de seus empregados, e, no caso de demissões individuais questionadas pelos sindicatos, garantir acesso às informações referentes ao caso.</p> <p>Parágrafo Quarto: Caso a quantidade de empregados efetivos das Empresas Eletrobras seja superior ao número do quadro de referência, as Empresas poderão realizar desligamentos para adequação do seu respectivo quadro.</p> <p>Parágrafo Quinto: Para fins de conceito, o quadro efetivo é composto pelo número de empregados admitidos nas Empresas Eletrobras, subtraído dos números de empregados cedidos e de Empregados em Licença sem Vencimentos, somado ao número de empregados requisitados.</p> <p>Parágrafo Sexto: As regras de vigência temporal da Cláusula 7ª não se aplicam às demais Cláusulas do ACT</p> <p>Parágrafo Sétimo: Ficam excluídas quaisquer outras cláusulas presentes nos instrumentos coletivos das Empresas que assegurem estabilidade permanente.</p> <p>Parágrafo Oitavo: Furnas já atingiu meta de desligamentos. Portanto, não dispensará ninguém de forma motivada.</p> | |
|---|---|--|

Parágrafo Oitavo: Ficam excluídas quaisquer outras cláusulas presentes nos instrumentos coletivos das Empresas que assegurem estabilidade permanente.

CLÁUSULA OITAVA - NORMAS E REGULAMENTOS DE RECURSOS HUMANOS

As Empresas signatárias deste Acordo se comprometem a discutir previamente com os Sindicatos signatários eventuais alterações das Normas Internas incorporadas aos Contratos Individuais de Trabalho dos Empregados, que porventura venham a implicar em diminuição das vantagens já existentes.

CLÁUSULA NONA - ORIENTAÇÃO QUANTO À PREVENÇÃO DE PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS

As Empresas signatárias deste Acordo, por meio de suas áreas de Recursos Humanos e de Responsabilidade Social, comprometem-se a desenvolver campanhas de conscientização e orientação destinadas aos empregados e aos gerentes, sobre temas como assédio moral, assédio sexual e outras formas de discriminação de sexo, raça, religião ou ideologia, com o objetivo de prevenir a ocorrência de tais distorções e coibir atos e posturas discriminatórias nos ambientes de trabalho e na sociedade de forma geral.

Parágrafo Primeiro: As Empresas signatárias deste Acordo concordam em realizar seminário, na vigência desta norma coletiva, sobre temas como assédio moral, assédio sexual e formas de discriminação de sexo, raça, religião ou ideologia.

Parágrafo Segundo: O conteúdo da programação do seminário citado no parágrafo anterior será definido por uma comissão constituída por 4 (quatro) representantes das Empresas e 4 (quatro) representantes dos Sindicatos.

CLÁUSULA DÉCIMA - CONVÊNIO SISTEMA "S"

As Empresas se comprometem a analisar, após a assinatura do presente Acordo, a

CLÁUSULA OITAVA - NORMAS E REGULAMENTOS DE RECURSOS HUMANOS

A Empresa signatária deste Acordo se compromete a discutir previamente com o Sindicato signatário eventuais alterações das Normas Internas incorporadas aos Contratos Individuais de Trabalho dos Empregados, que porventura venham a implicar em diminuição das vantagens já existentes.

CLÁUSULA NONA - ORIENTAÇÃO QUANTO À PREVENÇÃO DE PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS

A Empresa signatária deste Acordo, por meio de suas áreas de Recursos Humanos e de Responsabilidade Social, comprometem-se a desenvolver campanhas de conscientização e orientação destinadas aos empregados e aos gerentes, sobre temas como assédio moral, assédio sexual e outras formas de discriminação de sexo, raça, religião ou ideologia, com o objetivo de prevenir a ocorrência de tais distorções e coibir atos e posturas discriminatórias nos ambientes de trabalho e na sociedade de forma geral.

Parágrafo Primeiro: As Empresas signatárias deste Acordo concordam em realizar seminário, na vigência desta norma coletiva, sobre temas como assédio moral, assédio sexual e formas de discriminação de sexo, raça, religião ou ideologia.

Parágrafo Segundo: O conteúdo da programação do seminário citado no parágrafo anterior será definido por uma comissão constituída por 4 (quatro) representantes das Empresas e 4 (quatro) representantes dos Sindicatos.

CLÁUSULA DÉCIMA - CONVÊNIO SISTEMA "S"

A Empresa se compromete a analisar, após a assinatura do presente Acordo, a

CLÁUSULA OITAVA - NORMAS E REGULAMENTOS DE RECURSOS HUMANOS

A Empresa se compromete a discutir previamente com o Sindicato signatário eventuais alterações das Normas Internas incorporadas aos Contratos Individuais de Trabalho dos Empregados, que porventura venham a implicar em diminuição das vantagens já existentes.

CLÁUSULA NONA - ORIENTAÇÃO QUANTO À PREVENÇÃO DE PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS

A Empresa, por meio de suas áreas de Recursos Humanos e de Responsabilidade Social, é determinado o compromisso de desenvolver campanhas de conscientização e orientação destinadas aos empregados e aos gerentes, sobre temas como assédio moral, assédio sexual e outras formas de discriminação de sexo, raça, religião ou ideologia, com o objetivo de prevenir a ocorrência de tais distorções e coibir atos e posturas discriminatórias nos ambientes de trabalho e na sociedade de forma geral.

Parágrafo Primeiro: A Empresa deve realizar seminário, na vigência desta sentença normativa, sobre temas como assédio moral, assédio sexual e formas de discriminação de sexo, raça, religião ou ideologia.

Parágrafo Segundo: O conteúdo da programação do seminário citado no parágrafo anterior será definido por uma comissão constituída por 4 (quatro) representantes das Empresas e 4 (quatro) representantes do Sindicato.

CLÁUSULA DÉCIMA - CONVÊNIO SISTEMA "S"

A Empresa é determinado o compromisso de analisar, após a vigência da presente sentença normativa, a possibilidade de firmar convênio com o SESC, SENAC, SESI,

possibilidade de firmar convênio com o SESC, SENAC, SESI, SENAI, de acordo com a classificação de cada empresa, com vistas a disponibilizar cursos promovidos por aquelas entidades, sem ônus para os empregados e seus dependentes, limitado, porém ao valor correspondente ao que resultar da aplicação do percentual retido pela Empresa sobre a folha de pagamento, conforme convênio com as referidas entidades.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EQUIDADE DE GÊNERO E RAÇA/ETNIA

As Empresas signatárias deste Acordo promoverão debates com seu público interno sobre a promoção da igualdade de gênero, o combate à violência doméstica e sobre a valorização da diversidade, de modo a disseminar as diretrizes contidas no II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - LICENÇA PARA TRABALHADORES (AS) VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

As Empresas signatárias deste Acordo concederão licença remunerada de 3 (três) dias, mediante a apresentação do Boletim de Ocorrência emitido pela autoridade policial competente, para trabalhadores (as) que venham a ser vítimas de violência doméstica.

Parágrafo Único: As Empresas signatárias poderão, a critério das suas áreas de Medicina do Trabalho, ampliar a licença remunerada por até 2 (dois) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE

A empregada em período de amamentação poderá ter a redução de 2 (duas) horas na jornada diária de trabalho, por até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do término da Licença Maternidade (120 dias), desde que assim solicite e apresente mensalmente, atestado ou laudo médico à Área de Saúde.

possibilidade de firmar convênio com o SESC, SENAC, SESI, SENAI, de acordo com a classificação de cada empresa, com vistas a disponibilizar cursos promovidos por aquelas entidades, sem ônus para os empregados e seus dependentes, limitado, porém ao valor correspondente ao que resultar da aplicação do percentual retido pela Empresa sobre a folha de pagamento, conforme convênio com as referidas entidades.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EQUIDADE DE GÊNERO E RAÇA/ETNIA

A Empresa signatária deste Acordo promoverá debates com seu público interno sobre a promoção da igualdade de gênero, o combate à violência doméstica e sobre a valorização da diversidade, de modo a disseminar as diretrizes contidas no II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - LICENÇA PARA TRABALHADORES (AS) VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Empresa signatária deste Acordo concederá licença remunerada de 3 (três) dias, mediante a apresentação do Boletim de Ocorrência emitido pela autoridade policial competente, para trabalhadores (as) que venham a ser vítimas de violência doméstica.

Parágrafo Único: As Empresas signatárias poderão, a critério das suas áreas de Medicina do Trabalho, ampliar a licença remunerada por até 2 (dois) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE

A empregada em período de amamentação poderá ter a redução de 2 (duas) horas na jornada diária de trabalho, por até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do término da Licença Maternidade (120 dias), desde que assim solicite e apresente mensalmente, atestado ou laudo médico à Área de Saúde.

SENAI, de acordo com a classificação de cada empresa, com vistas a disponibilizar cursos promovidos por aquelas entidades, sem ônus para os empregados e seus dependentes, limitado, porém ao valor correspondente ao que resultar da aplicação do percentual retido pela Empresa sobre a folha de pagamento, conforme convênio com as referidas entidades.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EQUIDADE DE GÊNERO E RAÇA/ETNIA

A Empresa promoverá debates com seu público interno sobre a promoção da igualdade de gênero, o combate à violência doméstica e sobre a valorização da diversidade, de modo a disseminar as diretrizes contidas no II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - LICENÇA PARA TRABALHADORES (AS) VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Empresa concederá licença remunerada de 3 (três) dias, mediante a apresentação do Boletim de Ocorrência emitido pela autoridade policial competente, para trabalhadores (as) que venham a ser vítimas de violência doméstica.

Parágrafo Único: As Empresas signatárias poderão, a critério das suas áreas de Medicina do Trabalho, ampliar a licença remunerada por até 2 (dois) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE

A cláusula é deferida nos termos propostos.

Parágrafo Primeiro: Caso a empregada tenha optado pela prorrogação do período da Licença Maternidade, poderá ter a redução de 2 (duas) horas na jornada diária de trabalho, para fins de amamentação, por até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do término da Licença Maternidade (180 dias), desde que assim solicite e apresente mensalmente, atestado ou laudo médico à Área de Saúde.

Parágrafo Segundo: A licença amamentação terá início imediatamente após o fim da licença maternidade, mesmo que a empregada precise tirar as duas semanas de licença médica prevista no parágrafo 2º do art. 392 da CLT.

Parágrafo Terceiro: Fica assegurado às empregadas que trabalham em turno e que estejam em período de amamentação, as mesmas vantagens previstas no inciso I do §4º do art. 392 da CLT.

Parágrafo Quarto: Fica excluída a possibilidade de as empregadas substituírem o período de licença amamentação por período de licença sem vencimentos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PAGAMENTO MENSAL DE SALÁRIOS

As Empresas signatárias deste Acordo comprometem-se a efetuar o pagamento dos salários no primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - LICENÇA MATERNIDADE

As partes nos termos do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, ao reconhecerem os princípios da autonomia privada coletiva e da autodeterminação coletiva decidem prorrogar a licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal por 60 (sessenta) dias, de acordo com os princípios da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008.

Parágrafo Primeiro: A prorrogação da licença maternidade será garantida desde que a empregada apresente requerimento à

Parágrafo Primeiro: Caso a empregada tenha optado pela prorrogação do período da Licença Maternidade, poderá ter a redução de 2 (duas) horas na jornada diária de trabalho, para fins de amamentação, por até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do término da Licença Maternidade (180 dias), desde que assim solicite e apresente mensalmente, atestado ou laudo médico à Área de Saúde.

Parágrafo Segundo: A licença amamentação terá início imediatamente após o fim da licença maternidade, mesmo que a empregada precise tirar as duas semanas de licença médica prevista no parágrafo 2º do art. 392 da CLT.

Parágrafo Terceiro: Fica Assegurado às empregadas que trabalham em turno e que estejam em período de amamentação, as mesmas vantagens previstas no inciso I do §4º do art. 392 da CLT.

Parágrafo Quarto: Fica excluída a possibilidade de as empregadas substituírem o período de licença amamentação por período de licença sem vencimentos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PAGAMENTO MENSAL DE SALÁRIOS

A Empresa signatária deste Acordo compromete a efetuar o pagamento dos salários no primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - LICENÇA MATERNIDADE

As partes nos termos do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, ao reconhecerem os princípios da autonomia privada coletiva e da autodeterminação coletiva decidem prorrogar a licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal por 60 (sessenta) dias, de acordo com os princípios da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008.

Parágrafo Primeiro: A prorrogação da licença maternidade será garantida desde que a empregada apresente requerimento à área

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PAGAMENTO MENSAL DE SALÁRIOS

A Empresa tem o compromisso de efetuar o pagamento dos salários no primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - LICENÇA MATERNIDADE

A Empresa, nos termos do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, ao reconhecer os princípios da autonomia privada coletiva e da autodeterminação coletiva decide prorrogar a licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal por 60 (sessenta) dias, de acordo com os princípios da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008.

Parágrafo Primeiro: A prorrogação da licença maternidade será garantida desde que a empregada apresente requerimento à área de Gestão de Pessoas, até o final do primeiro mês

| | | |
|--|---|---|
| <p>área de Gestão de Pessoas, até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo Segundo: Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito a sua remuneração integral.</p> <p>Parágrafo Terceiro: No período de licença-maternidade, a empregada mediante declaração escrita elaborada pelas áreas de gestão de pessoas, não poderá exercer qualquer atividade remunerada, nem auferir o benefício do auxílio-creche ou outros similares oferecidos no âmbito das Empresas signatárias.</p> <p>Parágrafo Quarto: A restrição prevista no parágrafo anterior se estende a benefícios similares eventualmente oferecidos ao cônjuge ou companheiro da empregada gestante na Administração Pública ou na iniciativa privada.</p> <p>Parágrafo Quinto: Na hipótese de inobservância das regras previstas na presente cláusula, cessará de imediato a prorrogação da licença-maternidade da empregada gestante, a qual poderá inclusive ser destinatária de sanções disciplinares, independentemente do desconto integral do período objeto da presente prorrogação.</p> <p>Parágrafo Sexto: Para fins de extensão da licença maternidade em face de adoção ou guarda judicial as empregadas poderão optar pela prorrogação da licença legal por 60 (sessenta) dias, independentemente da idade da criança.</p> <p>CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO</p> <p>As Empresas signatárias deste Acordo concederão licença, nos casos de internação por doença, cirurgia, recuperação domiciliar</p> | <p>de Gestão de Pessoas, até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo Segundo: Durante o período de prorrogação da licença maternidade, a empregada terá direito a sua remuneração integral.</p> <p>Parágrafo Terceiro: No período de licença-maternidade, a empregada mediante declaração escrita elaborada pelas áreas de gestão de pessoas, não poderá exercer qualquer atividade remunerada, nem auferir o benefício do auxílio-creche ou outros similares oferecidos no âmbito da Empresa signatária.</p> <p>Parágrafo Quarto: A restrição prevista no parágrafo anterior se estende a benefícios similares eventualmente oferecidos ao cônjuge ou companheiro da empregada gestante na Administração Pública ou na iniciativa privada.</p> <p>Parágrafo Quinto: Na hipótese de inobservância das regras previstas na presente cláusula, cessará de imediato a prorrogação da licença-maternidade da empregada gestante, a qual poderá inclusive ser destinatária de sanções disciplinares, independentemente do desconto integral do período objeto da presente prorrogação.</p> <p>Parágrafo Sexto: Para fins de extensão da licença maternidade em face de adoção ou guarda judicial as empregadas poderão optar pela prorrogação da licença legal por 60 (sessenta) dias, independentemente da idade da criança.</p> <p>CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO</p> <p>A Empresa signatária deste Acordo concederá licença, nos casos de internação por doença,</p> | <p>após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo Segundo: Durante o período de prorrogação da licença maternidade, a empregada terá direito a sua remuneração integral.</p> <p>Parágrafo Terceiro: No período de licença-maternidade, a empregada mediante declaração escrita elaborada pelas áreas de gestão de pessoas, não poderá exercer qualquer atividade remunerada, nem auferir o benefício do auxílio-creche ou outros similares oferecidos no âmbito da Empresa signatária.</p> <p>Parágrafo Quarto: A restrição prevista no parágrafo anterior se estende a benefícios similares eventualmente oferecidos ao cônjuge ou companheiro da empregada gestante na Administração Pública ou na iniciativa privada.</p> <p>Parágrafo Quinto: Na hipótese de inobservância das regras previstas na presente sentença normativa, cessará de imediato a prorrogação da licença-maternidade da empregada gestante, a qual poderá inclusive ser destinatária de sanções disciplinares, independentemente do desconto integral do período objeto da presente prorrogação.</p> <p>Parágrafo Sexto: Para fins de extensão da licença maternidade em face de adoção ou guarda judicial as empregadas poderão optar pela prorrogação da licença legal por 60 (sessenta) dias, independentemente da idade da criança.</p> <p>CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO</p> <p>A Empresa concederá licença, nos casos de internação por doença, cirurgia, recuperação domiciliar e/ou situações emergenciais aos empregados em virtude de acompanhamento de cônjuge</p> |
|--|---|---|

| | | |
|--|--|---|
| <p>e/ou situações emergenciais aos empregados em virtude de acompanhamento de cônjuge ou companheiro (a), ascendentes e descendentes de primeiro grau e dependentes do Plano de Saúde.</p> <p>Parágrafo Primeiro: O abono será concedido por até 5 (cinco) dias úteis, mediante apresentação de atestado médico.</p> <p>Parágrafo Segundo: O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias mediante apresentação do respectivo laudo médico para apreciação da área médica e do serviço social de cada empresa.</p> <p>CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - LICENÇA POR FALECIMENTO DE PADRASTO OU MADRASTA</p> <p>As Empresas signatárias do presente Acordo concederão a licença nojo para os casos de falecimento do padrasto ou madrasta nas mesmas condições praticadas atualmente no caso do falecimento do pai ou da mãe, observada a condição prevista no parágrafo único:</p> <p>Parágrafo único – Para fazer jus a presente licença o empregado deverá apresentar certidão de casamento ou declaração de união estável por escritura pública.</p> <p>CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GARANTIA DE ACESSO A TODAS AS INFORMAÇÕES</p> <p>As Empresas signatárias deste Acordo se obrigam a garantir aos empregados e seus respectivos sindicatos signatários acordantes o acesso a todas as informações, exceto as de caráter estratégico e as confidenciais.</p> <p>CLÁUSULA DÉCIMA NONA - READMISSÃO DOS TRABALHADORES DO SETOR ELÉTRICO</p> <p>As Empresas signatárias promoverão as readmissões dos empregados anistiados, com base nas determinações legais.</p> | <p>cirurgia, recuperação domiciliar e/ou situações emergenciais aos empregados em virtude de acompanhamento de cônjuge ou companheiro (a), ascendentes e descendentes de primeiro grau e dependentes do Plano de Saúde.</p> <p>Parágrafo Primeiro: O abono será concedido por até 5 (cinco) dias úteis, mediante apresentação de atestado médico.</p> <p>Parágrafo Segundo: O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias mediante apresentação do respectivo laudo médico para apreciação da área médica e do serviço social de cada empresa.</p> <p>CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - LICENÇA POR FALECIMENTO DE PADRASTO OU MADRASTA</p> <p>A Empresa signatária do presente Acordo concederá a licença nojo para os casos de falecimento do padrasto ou madrasta nas mesmas condições praticadas atualmente no caso do falecimento do pai ou da mãe, observada a condição prevista no parágrafo único:</p> <p>Parágrafo único - Para fazer jus a presente licença o empregado deverá apresentar certidão de casamento ou declaração de união estável por escritura pública.</p> <p>CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GARANTIA DE ACESSO A TODAS AS INFORMAÇÕES</p> <p>A Empresa signatária deste Acordo se obrigam a garantir aos empregados e seus respectivos sindicato signatário acordante o acesso a todas as informações, exceto as de caráter estratégico e as confidenciais.</p> <p>CLÁUSULA DÉCIMA NONA - READMISSÃO DOS TRABALHADORES DO SETOR ELÉTRICO</p> <p>A empresa do Eletrobras Furnas promoverá a imediata readmissão dos (as) trabalhadores (as) anistiados (as) nas empresas, nos moldes do art. 2º da Lei 8878/94, salvo manifestação em contrário por parte do (a) trabalhador (a).</p> <p>Parágrafo Primeiro: Os(as) trabalhadores(as)</p> | <p>ou companheiro (a), ascendentes e descendentes de primeiro grau e dependentes do Plano de Saúde.</p> <p>Parágrafo Primeiro: O abono será concedido por até 5 (cinco) dias úteis, mediante apresentação de atestado médico.</p> <p>Parágrafo Segundo: O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias mediante apresentação do respectivo laudo médico para apreciação da área médica e do serviço social da empresa.</p> <p>CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - LICENÇA POR FALECIMENTO DE PADRASTO OU MADRASTA</p> <p>A Empresa concederá a licença nojo para os casos de falecimento do padrasto ou madrasta nas mesmas condições praticadas atualmente no caso do falecimento do pai ou da mãe, observada a condição prevista no parágrafo único:</p> <p>Parágrafo único - Para fazer jus a presente licença o empregado deverá apresentar certidão de casamento ou declaração de união estável por escritura pública.</p> <p>CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GARANTIA DE ACESSO A TODAS AS INFORMAÇÕES</p> <p>A Empresa se obriga a garantir aos empregados e seu respectivo sindicato o acesso a todas as informações, exceto as de caráter estratégico e as confidenciais.</p> <p>CLÁUSULA DÉCIMA NONA - READMISSÃO DOS TRABALHADORES DO SETOR ELÉTRICO</p> <p>A empresa promoverá as readmissões dos empregados anistiados, com base nas determinações legais.</p> |
|--|--|---|

readmitidos(as) na Empresa Eletrobrás Furnas terá tratamento isonômico com relação aos(as) demais trabalhadores(as) da Eletrobrás Furnas no que se refere ao enquadramento salarial, devendo os (as) mesmos(as) serem reenquadrados(as) no nível salarial que leve em conta os anos em que estiverem fora da empresa.

Parágrafo Segundo: A Empresa Eletrobras Furnas estabelecerá mecanismo de avaliação para progressão e movimentação no PCR nas mesmas condições dos (as) demais trabalhadores (as).

Parágrafo Terceiro: A Empresa Eletrobras Furnas se compromete a regularizar junto ao INSS e Fundações o tempo que os (as) trabalhadores (as) anistiados (as) ficaram afastados (as) da vida laboral.

Parágrafo Quarto: A empresa deverá enquadrar salarialmente os (as) trabalhadores (as) anistiados (as) de modo que nenhum (a) deles (as) receba remuneração abaixo do piso da sua classe profissional.

Parágrafo Quinto: As empresas farão a Correção da incorporação do Adicional por Tempo de Serviço - ATS a todos (as) os (as) reintegrados (as).

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DIRIGENTES SINDICAIS

Fica mantido o quantitativo de liberações de Dirigentes Sindicais, conforme Acordo Coletivo de Trabalho 2003/2004, sem prejuízo de salários e adicionais inerentes ao cargo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ACOMPANHAMENTO DO ACORDO COLETIVO

As Empresas signatárias e as Entidades Sindicais se comprometem a realizar reuniões Trimestrais, ou sempre que for solicitado por uma das partes, para acompanhamento do cumprimento do Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - QUADROS DE AVISOS

As Empresas continuarão a disponibilizar nos locais por ela determinados, os quadros de avisos, para uso restrito dos Sindicatos e

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ACOMPANHAMENTO DO ACORDO COLETIVO

A Empresa signatária e as Entidade Sindical se compromete a realizar reuniões Trimestrais, ou sempre que for solicitado por uma das partes, para acompanhamento do cumprimento do Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - QUADROS DE AVISOS

A Empresa continuará a disponibilizar nos

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ACOMPANHAMENTO DO ACORDO COLETIVO

A Empresa e a Entidade Sindical se comprometem a realizar reuniões Trimestrais, ou sempre que for solicitado por uma das partes, para acompanhamento do cumprimento da Sentença Normativa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - QUADROS DE AVISOS

A Empresa continuará a disponibilizar nos locais por ela determinados, os quadros de avisos, para uso restrito do Sindicato e da Associação dos

da Associação dos Empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADE DE ASSOCIAÇÃO /SINDICATOS – DESCONTO /REPASSE

As Empresas signatárias deste Acordo continuarão a manter os procedimentos para desconto em folha de pagamento dos valores correspondentes às mensalidades dos empregados associados ao Sindicato e/ou à Associação dos Empregados, mediante solicitação da entidade Sindical/Associação e também autorização do empregado.

Parágrafo Primeiro: As Empresas signatárias se comprometem a fazer o repasse em até 5 dias úteis após o desconto do empregado.

Parágrafo Segundo: Ficam assegurados os procedimentos estabelecidos no ACT Específico 2008/2009 para Empresas que efetuam o repasse inferior aos dias estabelecido no parágrafo acima.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

As Empresas signatárias deste Acordo concordam com a concessão do Auxílio Alimentação/Refeição de, no máximo, correspondente a 13 talões/ano de 29 (vinte e nove) unidades com valor facial de R\$ 41,46 (quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), válido a partir de 01.05.2019.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO

loais por ela determinados, os quadros de avisos, para uso restrito dos Sindicatos e da Associação dos Empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADE DE ASSOCIAÇÃO /SINDICATOS – DESCONTO /REPASSE

A Empresa signatária deste Acordo continuará a manter os procedimentos para desconto em folha de pagamento dos valores correspondentes às mensalidades dos empregados associados ao Sindicato e/ou à Associação dos Empregados, mediante solicitação da entidade Sindical/Associação e também autorização do (a) empregado (a).

Parágrafo Primeiro: As Empresas signatárias se comprometem a fazer o repasse em até 5 dias úteis após o desconto do (a) empregado (a).

Parágrafo Segundo: Ficam assegurados os procedimentos estabelecidos no ACT Específico 2018/2019 para Empresas que efetuam o repasse inferior aos dias estabelecidos no parágrafo acima.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

A Empresa signatária deste Acordo concorda com a concessão do Auxílio Alimentação/Refeição de, no máximo, correspondente a 13 talões/ano de 29 (vinte e nove) unidades com valor facial de R\$ 41,46 (quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), reajustado em 150% do IPCA alimentação fora de domicílio, por dois anos.

Parágrafo Primeiro: Será mantida a concessão do auxílio refeição/alimentação durante os períodos de licença médica, auxílio doença (inclusive por acidente de trabalho) e licença maternidade.

Parágrafo Segundo: Aqueles que recebem o benefício em cartão eletrônico terão direito a um cartão adicional para movimentação do saldo dos 29 (vinte e nove) tíquetes mensais.

Parágrafo Terceiro: Além dos tíquetes previstos no caput desta cláusula as Empresas deverão conceder no período de férias do (a) trabalhador (a) uma carga extra de 29 (vinte e nove) tíquetes.

Empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADE DE ASSOCIAÇÃO /SINDICATOS – DESCONTO /REPASSE

A Empresa continuará a manter os procedimentos para desconto em folha de pagamento dos valores correspondentes às mensalidades dos empregados associados ao Sindicato e/ou à Associação dos Empregados, mediante solicitação da entidade Sindical/Associação e também autorização do (a) empregado (a).

Parágrafo Primeiro: As Empresas signatárias se comprometem a fazer o repasse em até 5 dias úteis após o desconto do (a) empregado (a).

Parágrafo Segundo: Ficam assegurados os procedimentos estabelecidos no ACT Específico 2018/2019 para Empresas que efetuam o repasse inferior aos dias estabelecidos no parágrafo acima.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

A empresa concorda com a concessão do Auxílio Alimentação/Refeição de, no máximo, correspondente a 13 talões/ano de 29 (vinte e nove) unidades com valor facial de R\$ 41,46 (quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), acrescido do reajuste salarial fixado na negociação coletiva nacional, válido a partir de 1.05.2020.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO EDUCACIONAL

EDUCACIONAL

As Empresas signatárias deste Acordo concederão Auxílio Educacional (Fundamental, Médio e/ou Técnico), mediante reembolso, para dependentes até 17 (dezessete) anos de idade, não cumulativo com o Auxílio Creche, até o valor mensal de R\$ 574,47

(quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos) por dependente, resguardando o período letivo, com valores válidos a partir de 01.05.2019.

Parágrafo Primeiro: O reembolso das despesas com uniforme e material escolar será efetuado nos meses de fevereiro e julho, para os dependentes matriculados em instituições de ensino público ou privados, no caso de serem beneficiários de bolsa de estudo integral;

Parágrafo Segundo: O reembolso será limitado ao valor correspondente a 2 (duas) mensalidades;

Parágrafo Terceiro: As Empresas signatárias que concedem, nos termos dos seus respectivos Acordos Coletivos de Trabalho Específicos do biênio 2008/2009 o auxílio educacional em condições mais favoráveis do que as apresentadas acima, as manterão desde que os dependentes já estejam cadastrados no momento da assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho Nacional do biênio 2009/2010, em 08.12.2009.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO EDUCACIONAL

A Empresa signatária deste Acordo concederá Auxílio Educacional (Fundamental, Médio e/ou Técnico), mediante reembolso, para dependentes até 21 (vinte e um) anos de idade, se universitário, não cumulativo com o Auxílio Creche, até o valor mensal. Porém, igualará com o valor do Auxílio Creche, tanto para empregados como para dependentes, reajustado em 150% do IPCA, educação, por dois anos, resguardando o período letivo, com valores válidos a partir de 01.05.2020 e 01.05.2021 respectivamente.

Parágrafo Primeiro: A dependência tratada no caput desta cláusula diz respeito não apenas aos dependentes legais, mas também se aplica a todos aqueles que estiverem sob a guarda judicial e tutela dos (as) trabalhadores (as).

Parágrafo Segundo: O reembolso das despesas com uniforme e material escolar será efetuado nos meses de fevereiro e julho, para os dependentes matriculados em instituições de ensino público ou privados, no caso de serem beneficiários de bolsa de estudo integral;

Parágrafo Terceiro: O reembolso será limitado ao valor correspondente a 2 (duas) mensalidades, nos termos do quadro acima;

Parágrafo Quarto: A Empresa signatária que concede, nos termos dos seus respectivo Acordo Coletivo de Trabalho Específicos do biênio 2008/2009 o auxílio educacional em condições mais favoráveis do que as apresentadas acima, as manterão desde que os dependentes já estejam cadastrados no momento da assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho Nacional do biênio 2009/2010, em 08.12.2009.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Fica estabelecido que a gratificação de férias das Empresas signatárias será de 75% (setenta e cinco por cento), ficando garantidos os direitos adquiridos e os procedimentos adotados no Acordo Coletivo de Trabalho - 2008/2009 Específico de cada empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

A empresa signatária deste acordo pagará a gratificação de férias (artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil), no valor de no mínimo uma remuneração do (a) trabalhador (a), ficando garantidos os direitos adquiridos e os procedimentos adotados no Acordo Coletivo

A Empresa concederá Auxílio Educacional (Fundamental, Médio e/ou Técnico), mediante reembolso, para dependentes até 17 (dezessete) anos, não cumulativo com o Auxílio Creche, até o valor mensal de R\$ 574,47 (quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), acrescido do reajuste salarial fixado na negociação coletiva nacional, resguardado o período letivo, com valores válidos a partir de 01.05.2020.

Parágrafo Primeiro: O reembolso das despesas com uniforme e material escolar será efetuado nos meses de fevereiro e julho, para os dependentes matriculados em instituições de ensino público ou privados, no caso de serem beneficiários de bolsa de estudo integral.

Parágrafo Segundo: O reembolso será limitado ao valor correspondente a 2 (duas) mensalidades.

Parágrafo Terceiro: A Empresa signatária que concede, nos termos dos seus respectivos Acordos Coletivos de Trabalho Específicos do biênio 2008/2009 o auxílio educacional em condições mais favoráveis do que as apresentadas acima, as manterão desde que os dependentes já estejam cadastrados no momento da assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho Nacional do biênio 2009/2010, em 08.12.2009.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Fica estabelecido que a gratificação de férias da Empresa será de 75% (setenta e cinco por cento), ficando garantidos os direitos adquiridos e os procedimentos adotados no Acordo Coletivo de Trabalho - 2008/2009 Específico de cada Empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ADICIONAL DE PENOSIDADE

As Empresas signatárias deste Acordo concordam com a concessão do Adicional de Penosidade (turnos de revezamento), para todos os empregados que efetivamente estejam em regime ininterrupto de turnos de revezamento pelo percentual de 7,5% (sete e meio por cento) calculado sobre o salário-base, acrescido do Adicional por Tempo de Serviço (ATS).

de Trabalho - 2008/2009 Específico de cada Empresa.

Parágrafo Único - No caso de parcelamento de férias, a gratificação será paga integralmente quando do gozo do primeiro período.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ADICIONAL DE PENOSIDADE

A Empresa signatária deste Acordo concorda com a concessão do Adicional de Penosidade (turnos de revezamento), para todos os empregados que efetivamente estejam em regime ininterrupto de turnos de revezamento pelo percentual de 10% (dez por cento) calculado sobre o salário-base, acrescido do Adicional por Tempo de Serviço (ATS).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUXÍLIO ÓCULOS

A Empresa concederá auxílio óculos aos empregados e seus dependentes, na vigência deste acordo coletivo de trabalho, limitado a um reembolso/ano para o titular e para cada dependente, conforme tabela abaixo:

Auxílio Óculos

| Abrangência | Empregados e Dependentes |
|---------------------|--------------------------|
| | Valores em 01.05.2019 |
| Armação | R\$ 300,62 |
| Lentes | R\$ 319,64 |
| Lentes de Contato | R\$ 339,51 |
| Lentes Multifocais | R\$ 639,23 |
| Lentes Progressivas | R\$ 639,23 |

Parágrafo Primeiro - Os valores estabelecidos na tabela do caput desta cláusula terão a aplicação em 01/05/2020 correspondente a 150% do IPCA pleno medido no período compreendido entre 01 de maio de 2019 e 30 de abril de 2020.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ADICIONAL DE PENOSIDADE

A Empresa concorda com a concessão do Adicional de Penosidade (turnos de revezamento), para todos os empregados que efetivamente estejam em regime ininterrupto de turnos de revezamento pelo percentual de 7,5 % (sete e meio por cento), calculado sobre o salário-base, acrescido do Adicional por Tempo de Serviço (ATS).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUXÍLIO ÓCULOS

Não há embasamento normativo anterior quanto ao conteúdo temática desta cláusula.

A sua fixação, visto que depende de fonte específica orçamentária para um novo benefício, depende de expressa negociação coletiva.

A cláusula é **indeferida**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HORAS EXTRAS

Fica estabelecido que as Horas Extras serão calculadas de Acordo com aplicação dos percentuais estabelecidos na legislação pertinente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – AUXÍLIO CRECHE/PRÉ- ESCOLA

As Empresas signatárias deste Acordo concordam com a concessão do Auxílio Creche, mediante reembolso, para dependentes dos seus empregados com idade compreendida entre 6 (seis) meses e 6 (seis) anos, resguardando o período letivo, até o valor mensal de R\$ 863,83 (oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos) por dependente, com valores válidos a partir de 01.05.2019.

Parágrafo Primeiro: As Empresas signatárias que atualmente concedem o auxílio creche em valores superiores ao acima fixado por dependente, conforme estabelecido nos seus Acordos Coletivos de Trabalho Específicos do biênio 2008/2009, manterão tais valores imutáveis.

Parágrafo Segundo: Os valores superiores praticados por cada empresa apenas serão mantidos se os beneficiários estiverem cadastrados como dependentes na área de Gestão de Pessoas até 28 de fevereiro de 2010.

Parágrafo Terceiro: Fica estabelecido que a aplicação desse benefício somente será concedida após o período de concessão da licença maternidade e, também, nos casos em que a empregada tenha optado pela prorrogação do período da Licença Maternidade (Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008).

Parágrafo Quarto: A concessão deste benefício durante o período de licença maternidade somente será admitida caso a mãe não tenha condição de saúde, condição essa devidamente comprovada pela área de saúde da Empresa, para cuidar do dependente.

Parágrafo Quinto: A transformação do auxílio creche em auxílio babá somente se dará quando ficar identificado, pela área de

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – AUXÍLIO CRECHE/PRÉ- ESCOLA

A Empresa signatária deste Acordo concorda com a concessão do Auxílio Creche, mediante reembolso, para dependentes dos seus empregados com idade compreendida entre 6 (seis) meses e 6 (seis) anos, resguardando o período letivo, até o valor mensal de R\$ 863,83 (oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos) por dependente, reajustado em 150% do IPCA educação, por dois anos, resguardando o período letivo, com valores válidos a partir de 01.05.2020 e 01.05.2021 respectivamente.

Parágrafo Primeiro: A dependência tratada no caput desta cláusula diz respeito não apenas aos dependentes legais, mas também se aplica a todos aqueles que estiverem sob a guarda judicial e tutela dos (as) trabalhadores (as)

Parágrafo Segundo: As Empresas signatárias que atualmente concedem o auxílio creche em valores superiores, ao acima fixado por dependente, conforme estabelecido nos seus Acordos Coletivos de Trabalho Específicos do biênio 2008/2009, manterão tais valores imutáveis.

Parágrafo Terceiro: Os valores superiores praticados por cada empresa apenas serão mantidos se os beneficiários estiverem cadastrados como dependentes na área de Gestão de Pessoas até 28 de fevereiro de 2010.

Parágrafo Quarto: Fica estabelecido que a aplicação desse benefício somente será concedida após o período de concessão da licença maternidade e, também, nos casos em que a empregada tenha optado pela prorrogação do período da Licença Maternidade (Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008).

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – AUXÍLIO CRECHE/PRÉ- ESCOLA

A Empresa concorda com a concessão do Auxílio Creche, mediante reembolso, para dependentes dos seus empregados com idade compreendida entre 6 (seis) meses e 6 (seis) anos, resguardando o período letivo, até o valor mensal de R\$ 863,83 (oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos) por dependente, acrescido do reajuste salarial concedido na negociação nacional, com valores válidos a partir de 01.05.2020.

Parágrafo Primeiro: A Empresa que atualmente concedem o auxílio creche em valores superiores, ao acima fixado por dependente, conforme estabelecido no seu Acordo Coletivo de Trabalho Específicos do biênio 2008/2009, manterão tais valores imutáveis.

Parágrafo Segundo: O valor superior praticado pela empresa apenas será mantido se os beneficiários estiverem cadastrados como dependentes na área de Gestão de Pessoas até 28 de fevereiro de 2010.

Parágrafo Terceiro: Fica estabelecido que a aplicação desse benefício somente será concedida após o período de concessão da licença maternidade e, também, nos casos em que a empregada tenha optado pela prorrogação do período da Licença Maternidade (Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008).

Parágrafo Quarto: A concessão deste benefício durante o período de licença maternidade somente será admitida caso a mãe não tenha condição de saúde, condição essa devidamente comprovada pela área de saúde da Empresa, para cuidar do dependente.

Parágrafo Quinto: A transformação do auxílio creche em auxílio babá somente se dará quando ficar identificado, pela área de gestão de pessoas da empresa, a

| | | |
|--|--|---|
| <p>gestão de pessoas da empresa, a inexistência de creche na localidade onde o dependente reside com seus pais.</p> <p>Parágrafo Sexto: Fica estabelecido que a concessão do auxílio babá, durante o período de 36 (trinta e seis meses), somente será aplicada após o período de licença maternidade e mediante a apresentação da carteira de trabalho e previdência social – CTPS do profissional assinada pelo empregado.</p> <p>Parágrafo Sétimo: As Empresas signatárias que concedam o auxílio creche e o auxílio babá em condições com procedimentos operacionais mais favoráveis, do que as apresentadas nos parágrafos acima, conforme estabelecido no ACT Especifico 2008/2009, as manterão, desde que os beneficiários já estejam cadastrados no momento da assinatura do acordo 2009/2010, em 08.12.2009, sendo indispensável à assinatura da carteira de trabalho e previdência social – CTPS do profissional prestador do serviço.</p> <p>Parágrafo Oitavo: O reembolso das despesas com uniforme e material escolar será efetuado nos meses de fevereiro e julho, para os dependentes matriculados em instituições de ensino público ou privados, no caso de serem beneficiários de bolsa de estudo integral.</p> <p>Parágrafo Nono: O reembolso será limitado ao valor correspondente a 2 (duas) mensalidades.</p> | <p>Parágrafo Quinto: A concessão deste benefício durante o período de licença maternidade somente será admitida caso a mãe não tenha condição de saúde, condição essa devidamente comprovada pela área de saúde da Empresa, para cuidar do dependente.</p> <p>Parágrafo Sexto: A transformação do auxílio creche em auxílio babá somente se dará quando ficar identificado, pela área de gestão de pessoas da empresa, a inexistência de creche na localidade onde o dependente reside com seus pais.</p> <p>Parágrafo Sétimo: Fica estabelecido que a concessão do auxílio babá, durante o período de 36 (trinta e seis meses), somente será aplicada após o período de licença maternidade e mediante a apresentação da carteira de trabalho e previdência social - CTPS do profissional assinada pelo empregado.</p> <p>Parágrafo Oitavo: As Empresas signatárias que concedam o auxílio creche e o auxílio babá em condições com procedimentos operacionais mais favoráveis, do que as apresentadas nos parágrafos acima, conforme estabelecido no ACT Especifico 2008/2009, as manterão, desde que os beneficiários já estejam cadastrados no momento da assinatura do acordo 2009/2010, em 08.12.2009, sendo indispensável à assinatura da carteira de trabalho e previdência social - CTPS do profissional prestador do serviço.</p> <p>Parágrafo Nono: O reembolso das despesas com uniforme e material escolar será efetuado nos meses de fevereiro e julho, para os dependentes matriculados em instituições de ensino público ou privados, no caso de serem beneficiários de bolsa de estudo integral.</p> <p>Parágrafo Décimo: O reembolso será limitado ao valor correspondente a 2 (duas) mensalidades, nos termos do valor do Caput desta cláusula.</p> | <p>inexistência de creche na localidade onde o dependente reside com seus pais.</p> <p>Parágrafo Sexto: Fica estabelecido que a concessão do auxílio babá, durante o período de 36 (trinta e seis meses), somente será aplicada após o período de licença maternidade e mediante a apresentação da carteira de trabalho e previdência social - CTPS do profissional assinada pelo empregado.</p> <p>Parágrafo Sétimo: A Empresa que conceda o auxílio creche e o auxílio babá em condições com procedimentos operacionais mais favoráveis, do que as apresentadas nos parágrafos acima, conforme estabelecido no ACT Especifico 2008/2009, as manterão, desde que os beneficiários já estejam cadastrados no momento da assinatura do acordo 2009/2010, em 08.12.2009, sendo indispensável à assinatura da carteira de trabalho e previdência social - CTPS do profissional prestador do serviço.</p> <p>Parágrafo Oitavo: O reembolso das despesas com uniforme e material escolar será efetuado nos meses de fevereiro e julho, para os dependentes matriculados em instituições de ensino público ou privados, no caso de serem beneficiários de bolsa de estudo integral.</p> <p>Parágrafo Nono: O reembolso será limitado ao valor correspondente a 2 (duas) mensalidades.</p> <p>CLÁUSULA TRIGÉSIMA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE Empresa signatária deste Acordo se</p> |
|--|--|---|

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As Empresas signatárias deste Acordo se comprometem a efetuar o pagamento do adicional de insalubridade em rubrica própria, tendo como base de cálculo o menor salário da matriz salarial da Eletrobras.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que a base de cálculo, estipulada no caput deste item será utilizada para os empregados que trabalhem em condição insalubre a partir da data de assinatura do presente Acordo, preservado o direito adquirido daqueles empregados que percebam um valor maior do que o previsto na presente cláusula, conforme estabelecido no ACT Específico 2008/2009.

Parágrafo Segundo: O pagamento mensal do adicional de insalubridade fica limitado aos percentuais de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) segundo o grau de insalubridade classificados conforme os níveis máximo, médio e mínimo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

As partes signatárias do presente Acordo concordam que a partir da sua assinatura, será devido o pagamento do adicional noturno das horas prorrogadas dos (as) empregados (as) das Empresas signatárias, desde que cumprida integralmente à jornada no período noturno.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Empresa signatária deste Acordo se compromete a efetuar o pagamento do adicional de insalubridade em rubrica própria, tendo como base de cálculo o menor salário da matriz salarial da Eletrobras.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que a base de cálculo, estipulada no caput deste item será utilizada para os empregados que trabalhem em condição insalubre a partir da data de assinatura do presente Acordo, preservado o direito adquirido daqueles empregados que percebam um valor maior do que o previsto na presente cláusula, conforme estabelecido no ACT Específico 2008/2009.

Parágrafo Segundo: O pagamento mensal do adicional de insalubridade fica limitado aos percentuais de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) segundo o grau de insalubridade classificados conforme os níveis máximo, médio e mínimo.

Parágrafo Terceiro - O caput deste artigo encontra amparo legal no verbete da Súmula 228 do TST, motivada pela edição, pelo STF, da Súmula Vinculante nº 4.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

As partes signatárias do presente Acordo concordam que a partir da sua assinatura, será devido o pagamento do adicional noturno das horas prorrogadas dos (as) empregados (as) das Empresas signatárias, independentemente de ter sido cumprida integralmente à jornada no período noturno.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A Eletrobras Furnas pagará a todos os empregados, que por direito percebam o Adicional de Periculosidade, quaisquer que sejam as suas classes, tipos e critérios de concessão, o valor correspondente a 30%

compromete a efetuar o pagamento do adicional de insalubridade em rubrica própria, tendo como base de cálculo o menor salário da matriz salarial da Eletrobras.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que a base de cálculo, estipulada no caput deste item será utilizada para os empregados que trabalhem em condição insalubre a partir da data de assinatura do presente Acordo, preservado o direito adquirido daqueles empregados que percebam um valor maior do que o previsto na presente cláusula, conforme estabelecido no ACT Específico 2008/2009.

Parágrafo Segundo: O pagamento mensal do adicional de insalubridade fica limitado aos percentuais de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) segundo o grau de insalubridade classificados conforme os níveis máximo, médio e mínimo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

A partir da vigência da presente sentença normativa, será devido pela Empresa o pagamento do adicional noturno das horas prorrogadas dos seus empregados, independentemente de ter sido cumprida integralmente à jornada no período noturno.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A Empresa é obrigada, no caso dos empregados admitidos até 08.12.2012, data da edição da Lei 12.740/2012, a utilizar como base de cálculo do pagamento do adicional de periculosidade o critério adotado antes da edição da lei acima citada.

(trinta por cento) de uma remuneração.

Parágrafo Primeiro - Entende-se classes e tipos como sendo Periculosidade por risco elétrico, por radiação ionizante, por explosivos, por inflamáveis, em todos os critérios de concessão, ou seja, intermitente, permanente e eventual.

Parágrafo Segundo - Todos os tipos e classes de periculosidade entrarão nos cálculos de hora-extra, ATS, quaisquer que sejam os critérios de concessão.

Parágrafo Terceiro - O Adicional de Periculosidade, tal qual previsão no caput e parágrafos desta cláusula, incidirá por ocasião do pagamento de Abono, PLR, Férias, 13º salário, ou qualquer outro tipo de pagamento, incluindo indenização, que tenham como referência a remuneração do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - BENEFÍCIOS

Os gastos com o plano de custeio de benefícios praticados pelas Empresas signatárias deste Acordo serão reajustados, no que couber, conforme abaixo:

I. 3,55% (três vírgula sessenta e cinco por cento), a partir de 01.05.2019;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GRATIFICAÇÕES POR SUBSTITUIÇÃO

Fica estabelecido que a Gratificação por Substituição será concedida, não cumulativa com a Gratificação de Função, inclusive a Gratificação de Função Incorporada à remuneração, eventualmente já recebida, ao substituto formal de titular de função gratificada de chefia, correspondente à gratificação de função do titular, concedida por um período igual ou superior a 10 (dez) dias consecutivos, no valor vigente no mês de pagamento, decorrente exclusivamente de férias, licença de qualquer natureza, viagens a serviço, treinamento, abonos legais e inexistência de titular quando o substituto for formalmente designado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GRATIFICAÇÕES POR SUBSTITUIÇÃO

Fica estabelecido que a Gratificação por Substituição será concedida, não cumulativa com a Gratificação de Função, inclusive a Gratificação de Função Incorporada à remuneração, eventualmente já recebida, ao substituto formal de titular de função gratificada de chefia, correspondente à gratificação de função do titular, concedida por um período igual ou superior a 10 (dez) dias consecutivos, no valor vigente no mês de pagamento, decorrente exclusivamente de férias, licença de qualquer natureza, viagens a serviço, treinamento, abonos legais e inexistência de titular quando o substituto for formalmente designado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GRATIFICAÇÕES POR SUBSTITUIÇÃO

A cláusula é deferida nos termos propostos: Fica estabelecido que a Gratificação por Substituição será concedida, não cumulativa com a Gratificação de Função, inclusive a Gratificação de Função Incorporada à remuneração, eventualmente já recebida, ao substituto formal de titular de função gratificada de chefia, correspondente à gratificação de função do titular, concedida por um período igual ou superior a 10 (dez) dias consecutivos, no valor vigente no mês de pagamento, decorrente exclusivamente de férias, licença de qualquer natureza, viagens a serviço, treinamento, abonos legais e inexistência de titular quando o substituto for formalmente designado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

O adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário poderá

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA -

PAGAMENTO DO 13° SALÁRIO

O adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário poderá ser solicitado na escala anual de férias e deverá ser percebido em conjunto com o pagamento das férias.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido, para aqueles empregados que não tenham recebido o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário por ocasião das férias, que tal valor poderá ser pago até o mês de julho, desde que haja disponibilidade orçamentária.

Parágrafo Segundo: Não será concedido o adiantamento previsto no parágrafo anterior aos empregados que estiverem no período de experiência, hipótese na qual o adiantamento será praticado no mês de novembro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PARCELAMENTO DE FÉRIAS

As férias poderão, em caráter excepcional, ser parceladas em até 3 (três) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos cada um conforme o disposto no art. 134 da CLT.

Parágrafo Único: As férias, quando parceladas em caráter excepcional, em apenas 2 (dois) períodos, os quais não poderão ser inferiores a 10 (dez) dias corridos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMITÊ

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PAGAMENTO DO 13° SALÁRIO

O adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário poderá ser solicitado na escala anual de férias e deverá ser percebido em conjunto com o pagamento das férias.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido, para aqueles empregados que não tenham recebido o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário por ocasião das férias, que tal valor deverá ser pago até o mês de fevereiro.

Parágrafo Segundo: Não será concedido o adiantamento previsto no parágrafo anterior aos empregados que estiverem no período de experiência, hipótese na qual o adiantamento será praticado no mês de novembro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PARCELAMENTO DE FÉRIAS

As férias poderão, em caráter excepcional, ser parceladas em até 3 (três) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos cada um conforme o disposto no art. 134 da CLT.

Parágrafo Primeiro: Quando o empregado optar pela conversão de 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, as férias poderão ser gozadas excepcionalmente em 2 (dois) períodos de 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo Segundo: A Empresa assegura que o dia de início das férias dos empregados que trabalham em "Regime de turno", desde que manifestado o interesse por estes, coincida com o dia posterior ao término de sua folga.

Parágrafo Terceiro: Fica garantido o disposto no caput para aqueles empregados com 50 anos ou mais.

ser solicitado na escala anual de férias e deverá ser percebido em conjunto com o pagamento das férias.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido, para aqueles empregados que não tenham recebido o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário por ocasião das férias, que tal valor deverá ser pago até o mês de julho, desde que haja disponibilidade orçamentária.

Parágrafo Segundo: Não será concedido o adiantamento previsto no parágrafo anterior aos empregados que estiverem no período de experiência, hipótese na qual o adiantamento será praticado no mês de novembro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PARCELAMENTO DE FÉRIAS

As férias poderão, em caráter excepcional, ser parceladas em até 3 (três) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos cada um conforme o disposto no art. 134 da CLT.

Parágrafo Único: As férias, quando parceladas em caráter excepcional, em apenas 2 (dois) períodos, os quais não poderão ser inferiores a 10 (dez) dias corridos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMITÊ DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

A Empresa concorda em manter o

DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

As Empresas signatárias concordam em manter o Comitê de Saúde e Segurança do Trabalho, constituído em 2006 com a coordenação da Eletrobras.

Parágrafo Único: O comitê poderá, também, ter a participação de um representante dos trabalhadores (as) por empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMPLEMENTO AUXÍLIO DOENÇA

O empregado que estiver afastado e em decorrência de tal fato receber algum benefício da Previdência Oficial (auxílio doença ou auxílio de acidente de trabalho) perceberá a complementação de remuneração, inclusive a do décimo terceiro salário, no valor correspondente à diferença entre a sua remuneração mensal, e o benefício recebido pela Previdência Social a título de Auxílio Doença/Acidente de Trabalho.

Parágrafo Primeiro: No caso de empregado aposentado pelo INSS, que permaneça trabalhando na empresa, o valor do complemento remuneratório corresponderá à diferença entre a sua remuneração mensal e o valor recebido como benefício pela Previdência Social.

Parágrafo Segundo: O empregado que estiver aposentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que venha a ser afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente de trabalho terá direito ao complemento remuneratório, desde que se submeta à realização de perícia médica, de acordo com os procedimentos indicados pela Área de Gestão de Pessoas, no prazo de até 30 dias a contar da convocação.

Parágrafo Terceiro: Os empregados aposentados pelo INSS, que permaneçam trabalhando na empresa, terão o seu complemento remuneratório cancelado no momento em que a perícia médica da companhia o considere apto ao trabalho;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMITÊ DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

A Empresa signatária concorda em manter o Comitê de Saúde e Segurança do Trabalho, constituído em 2006 com a coordenação da Eletrobras.

Parágrafo Único: O comitê poderá, também, ter a participação de um representante dos trabalhadores (as) por empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMPLEMENTO AUXÍLIO DOENÇA

O empregado que estiver afastado e em decorrência de tal fato receber algum benefício da Previdência Oficial (auxílio doença e auxílio de acidente de trabalho) perceberá a complementação de remuneração, inclusive a do décimo terceiro salário, no valor correspondente à diferença entre a sua remuneração mensal, e o benefício recebido pela Previdência Social a título de Auxílio Doença/Acidente de Trabalho.

Parágrafo Primeiro: No caso de empregado aposentado pelo INSS, que permaneça trabalhando na empresa, o valor do complemento remuneratório corresponderá à diferença entre a sua remuneração mensal e o valor recebido como benefício pela Previdência Social.

Parágrafo Segundo: O empregado que estiver aposentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que venha a ser afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente de trabalho terá direito ao complemento remuneratório, desde que se submeta à realização de perícia médica, de acordo com os procedimentos indicados pela Área de Gestão de Pessoas, no prazo de até 30 dias a contar da convocação.

Parágrafo Terceiro: Os empregados aposentados pelo INSS, que permaneçam

Comitê de Saúde e Segurança do Trabalho, constituído em 2006 com a coordenação da Eletrobras.

Parágrafo Único: O comitê poderá, também, ter a participação de um representante dos trabalhadores da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMPLEMENTO AUXÍLIO DOENÇA

O empregado que estiver afastado e em decorrência de tal fato receber algum benefício da Previdência Oficial (auxílio doença e auxílio de acidente de trabalho) perceberá a complementação de remuneração, inclusive a do décimo terceiro salário, no valor correspondente à diferença entre a sua remuneração mensal, e o benefício recebido pela Previdência Social a título de Auxílio Doença/Acidente de Trabalho.

Parágrafo Primeiro: No caso de empregado aposentado pelo INSS, que permaneça trabalhando na empresa, o valor do complemento remuneratório corresponderá à diferença entre a sua remuneração mensal e o valor recebido como benefício pela Previdência Social.

Parágrafo Segundo: O empregado que estiver aposentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que venha a ser afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente de trabalho terá direito ao complemento remuneratório, desde que se submeta à realização de perícia médica, de acordo com os procedimentos indicados pela Área de Gestão de Pessoas, no prazo de até 30 dias a contar da convocação.

Parágrafo Terceiro: Os empregados aposentados pelo INSS, que permaneçam trabalhando na empresa, terão o seu complemento remuneratório cancelado no momento em que a perícia médica da companhia o considere apto ao trabalho;

Parágrafo Quarto: O empregado receberá a complementação de remuneração integral, enquanto

| | | |
|---|---|--|
| <p>Parágrafo Quarto: O empregado receberá a complementação de remuneração integral, enquanto perdurar o seu afastamento.</p> <p>Parágrafo Quinto: A empresa cancelará o complemento remuneratório do empregado não aposentado, em caso de alta pelo INSS, mesmo que se considere inapto ao trabalho e solicite junto ao INSS o pedido de Prorrogação/Reconsideração/Recurso.</p> <p>Parágrafo Sexto: Quando o médico do trabalho indicar o Pedido de Prorrogação/Reconsideração/Recurso e houver indeferimento por parte do INSS, a empresa assumirá o valor do complemento pago ao empregado.</p> <p>Parágrafo Sétimo: Nos casos em que ocorra o indeferimento por parte do Instituto e da empresa, o empregado fará a devolução à empresa do valor do benefício do INSS e da complementação recebida sob forma de adiantamento, nas empresas que praticam. Caso o INSS venha a deferir posteriormente o pleito do empregado, a empresa retomará ao pagamento do complemento ao empregado retroativo à data em que o INSS validou o benefício.</p> <p>Parágrafo Oitavo: O empregado que tiver sua aposentadoria por invalidez determinada retroativamente pela Previdência e estiver em gozo deste benefício deverá reembolsar à Empresa os valores recebidos a título de auxílio-doença e complemento de remuneração, desde a data que lhe foi conferida a aposentadoria até o último recebimento.</p> <p>Parágrafo Nono: O empregado aposentado ou não pelo INSS, que esteja afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente do trabalho, para fazer jus à complementação objeto do presente item, deverá assinar documento a ser elaborado pela área de Gestão de Pessoas das Empresas signatárias, segundo o qual se comprometa a não desempenhar qualquer atividade laborativa durante tal período de afastamento, sob pena de ser responsabilizado civil e criminalmente.</p> <p>Parágrafo Décimo: Não será concedido a partir do 7º mês do afastamento, o</p> | <p>trabalhando na empresa, terão o seu complemento remuneratório cancelado no momento em que a perícia médica da companhia o considere apto ao trabalho;</p> <p>Parágrafo Quarto: O empregado receberá a complementação de remuneração integral, enquanto perdurar o seu afastamento.</p> <p>Parágrafo Quinto: A empresa cancelará o complemento remuneratório do empregado não aposentado, em caso de alta pelo INSS, mesmo que considere-se inapto ao trabalho e solicite junto ao INSS o pedido de Prorrogação/Reconsideração/Recurso.</p> <p>Parágrafo Sexto: Quando o médico do trabalho indicar o Pedido de Prorrogação / Reconsideração / Recurso e houver indeferimento por parte do INSS, a empresa assumirá o valor do complemento pago ao empregado.</p> <p>Parágrafo Sétimo: Nos casos em que ocorra o indeferimento por parte do Instituto e da empresa, o empregado fará a devolução à empresa do valor do benefício do INSS e da complementação recebida sob forma de adiantamento, nas empresas que praticam. Caso o INSS venha a deferir posteriormente o pleito do empregado, a empresa retomará ao pagamento do complemento ao empregado retroativo à data em que o INSS validou o benefício.</p> <p>Parágrafo Oitavo: O empregado que tiver sua aposentadoria por invalidez determinada retroativamente pela Previdência e estiver em gozo deste benefício deverá reembolsar à Empresa os valores recebidos a título de auxílio-doença e complemento de remuneração, desde a data que lhe foi conferida a aposentadoria até o último recebimento.</p> <p>Parágrafo Nono: O empregado aposentado ou não pelo INSS, que esteja afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente do trabalho, para fazer jus à complementação objeto do presente item, deverá assinar documento a ser elaborado pela área de Gestão de Pessoas das Empresas signatárias, segundo o qual se comprometa a não desempenhar qualquer atividade laborativa durante tal período de afastamento, sob pena de ser responsabilizado civil e criminalmente.</p> | <p>perdurar o seu afastamento.</p> <p>Parágrafo Quinto: A empresa cancelará o complemento remuneratório do empregado não aposentado, em caso de alta pelo INSS, mesmo que considere-se inapto ao trabalho e solicite junto ao INSS o pedido de Prorrogação/Reconsideração/Recurso.</p> <p>Parágrafo Sexto: Quando o médico do trabalho indicar o Pedido de Prorrogação / Reconsideração / Recurso e houver indeferimento por parte do INSS, a empresa assumirá o valor do complemento pago ao empregado.</p> <p>Parágrafo Sétimo: Nos casos em que ocorra o indeferimento por parte do Instituto e da empresa, o empregado fará a devolução à empresa do valor do benefício do INSS e da complementação recebida sob forma de adiantamento, nas empresas que praticam. Caso o INSS venha a deferir posteriormente o pleito do empregado, a empresa retomará ao pagamento do complemento ao empregado retroativo à data em que o INSS validou o benefício.</p> <p>Parágrafo Oitavo: O empregado que tiver sua aposentadoria por invalidez determinada retroativamente pela Previdência e estiver em gozo deste benefício deverá reembolsar à Empresa os valores recebidos a título de auxílio-doença e complemento de remuneração, desde a data que lhe foi conferida a aposentadoria até o último recebimento.</p> <p>Parágrafo Nono: O empregado aposentado ou não pelo INSS, que esteja afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente do trabalho, para fazer jus à complementação objeto do presente item, deverá assinar documento a ser elaborado pela área de Gestão de Pessoas das Empresas signatárias, segundo o qual se comprometa a não desempenhar qualquer atividade laborativa durante tal período de afastamento, sob pena de ser responsabilizado civil e criminalmente.</p> <p>Parágrafo Décimo: Não será concedido a</p> |
|---|---|--|

adiantamento do 13º salário aos empregados mencionados no caput da cláusula, hipótese na qual o benefício será pago no mês de novembro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS NOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO

A participação do representante dos empregados nos Conselhos de Administração das empresas signatárias do presente Acordo obedecerá a Portaria MPOG nº 26, de 11 de março de 2011, bem como as disposições previstas nos parágrafos abaixo:

Parágrafo Primeiro: A comissão eleitoral prevista no artigo 9º da Portaria nº 26, de 11 de março de 2011 será composta por até 10 (dez) membros, sendo metade indicados pelas entidades sindicais, devendo o seu Presidente ser indicado pelas empresas.

Parágrafo Segundo: As eleições dos representantes dos empregados nos Conselhos de Administração das empresas signatárias do presente Acordo ocorrerão nas mesmas datas.

Parágrafo Terceiro: As empresas proverão cursos de aperfeiçoamento para representantes dos empregados eleitos para conselhos de Administração das Empresas signatárias, arcando com todas as respectivas despesas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO

Fica ajustado entre as partes signatárias do presente Acordo, nos termos do artigo 2º da Portaria nº 373, de 25 de fevereiro de 2011 do Ministério do Trabalho e Emprego, a adoção dos sistemas eletrônicos de controle de

Parágrafo Décimo: Não será concedido a partir do 37º mês do afastamento, o adiantamento do 13º salário aos empregados mencionados no caput da presente cláusula, hipótese na qual o benefício será pago no mês de novembro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS NOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO

A participação do representante dos empregados nos Conselhos de Administração das empresas signatárias do presente Acordo obedecerá a Portaria MPOG nº 26, de 11 de março de 2011, bem como as disposições previstas nos parágrafos abaixo:

Parágrafo Primeiro: A comissão eleitoral prevista no artigo 9º da Portaria nº 26, de 11 de março de 2011 será composta por até 10 (dez) membros, sendo metade indicados pelas entidades sindicais, devendo o seu Presidente ser indicado pelas empresas.

Parágrafo Segundo: As eleições dos representantes dos empregados nos Conselhos de Administração das empresas signatárias do presente Acordo ocorrerão nas mesmas datas.

Parágrafo Terceiro: As empresas proverão cursos de aperfeiçoamento para representantes dos empregados eleitos para conselhos de Administração das Empresas signatárias, arcando com todas as respectivas despesas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO

Fica ajustado entre as partes signatárias

partir do 7º mês do afastamento, o adiantamento do 13º salário aos empregados mencionados no caput da presente cláusula, hipótese na qual o benefício será pago no mês de novembro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS NOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO

A participação do representante dos empregados no Conselhos de Administração da empresa obedecerá a Portaria MPOG nº 26, de 11 de março de 2011, bem como as disposições previstas nos parágrafos abaixo:

Parágrafo Primeiro: A comissão eleitoral prevista no artigo 9º da Portaria nº 26, de 11 de março de 2011 será composta por até 10 (dez) membros, sendo metade indicados pelas entidades sindicais, devendo o seu Presidente ser indicado pela empresa.

Parágrafo Segundo: As eleições dos representantes dos empregados no Conselhos de Administração da empresa ocorrerá na mesma data.

Parágrafo Terceiro: A empresas proverá cursos de aperfeiçoamento para representante do empregado eleito para conselho de Administração da Empresa, arcando com todas as respectivas despesas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 373, de 25/02/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, a adoção dos sistemas eletrônicos de controle de jornada de trabalho previstos nos acordos de trabalho específicos e/ou normas internas das Empresas signatárias.

jornada de trabalho previstos nos acordos de trabalho específicos e/ou normas internas das Empresas signatárias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - QUESTÕES INSTITUCIONAIS

As Empresas signatárias estimularão o debate de questões institucionais relativas às áreas de sua atuação, visando obter sugestões relacionadas à organização e gestão do setor federal de energia elétrica.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As empresas se comprometem, no caso dos empregados admitidos até 08.12.2012, data da edição da Lei 12.740/2012, a utilizar como base de cálculo do pagamento do adicional de periculosidade o critério adotado antes da edição da lei acima citada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – COTA NEGOCIAL

Fica instituída e considera-se válida a contribuição (cota negociada), referida pelo art. 513, alínea "e", da CLT, expressamente fixada neste Acordo Coletivo, aprovada em assembleia sindical dos trabalhadores, convocada e realizada de forma regular e legítima, nos termos do art. 611 e seguintes da CLT, para custeio dos Sindicatos laborais, em decorrência da negociação coletiva trabalhista, a ser descontada pela Empresa no contracheque dos trabalhadores, no 2º (segundo) mês imediatamente subsequente à data de assinatura deste Acordo, ressalvado o direito de oposição individual escrita do trabalhador filiado ou não ao sindicato laboral, na forma do parágrafo seguinte.

Parágrafo Primeiro - O trabalhador

do presente Acordo, nos termos do artigo 2º da Portaria nº 373, de 25 de fevereiro de 2011 do Ministério do Trabalho e Emprego, a adoção dos sistemas eletrônicos de controle de jornada de trabalho previstos nos acordos de trabalho específicos e/ou normas internas das Empresas signatárias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - QUESTÕES INSTITUCIONAIS

A Empresa signatária estimulará o debate de questões institucionais relativas às áreas de sua atuação, visando obter sugestões relacionadas à organização e gestão do setor federal de energia elétrica.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - QUESTÕES INSTITUCIONAIS

A Empresa estimulará o debate de questões institucionais relativas às áreas de sua atuação, visando obter sugestões relacionadas à organização e gestão do setor federal de energia elétrica.

filiado ou não aos Sindicatos Laborais deverá ser informado pela Empresa acerca da realização do desconto da contribuição mencionada no caput desta cláusula, podendo apresentar aos Sindicatos Laborais, pessoalmente, por escrito e com identificação de assinatura legíveis, sua expressa oposição, devendo no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da informação supra, apresentar à Empresa o comprovante de oposição entregue aos Sindicatos Laborais, sob pena de aceitação do desconto.

Parágrafo Segundo - Caberá à Empresa acolher o comprovante de oposição apresentado pelo empregado aos Sindicatos Laborais, mediante recibo.

Parágrafo Terceiro - Fica vedado à Empresa empregadora a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores a apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

Parágrafo Quarto - Fica vedado aos Sindicatos Laborais e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou conduta similares no sentido de constranger os trabalhadores a apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

Parágrafo Quinto - O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previstos no Parágrafo Primeiro não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição (cota negocial).

Parágrafo Sexto - Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, os Sindicatos Laborais, efetivos beneficiários dos repasses, assumem a obrigação de restituição diretamente

aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a Empresa, ela poderá cobrar dos Sindicatos Laborais ou promover a compensação com outros valores que devam ser a eles repassados, inclusive relativos as contribuições associativas, devendo a Empresa notificar os Sindicatos Laborais acerca de ação com o referido objeto eventualmente ajuizada, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

Parágrafo Sétimo - O valor da contribuição prevista no caput corresponde a 50% de (um) salário-dia vigente do trabalhador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA

ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA – Fica acordado que o presente Acordo abrange todos os empregados das Empresas signatárias pertencentes às categorias profissionais representadas pelos Sindicatos signatários, em suas respectivas bases territoriais, e terá vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se em 1º de maio de 2019 e encerrando-se em 30 de abril de 2020.

Parágrafo único: A cláusula 7ª do presente acordo coletivo de trabalho terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, iniciando-se em 1º de maio de 2019 e encerrando-se em 30 de abril de 2021 .

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD)

A cota de cargos destinados a Pessoas com

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD)

A cláusula depende de negociação coletiva.

A clausula é **indeferida**.

Deficiência (PCD) na Empresa signatária deste acordo, levará em conta o total de trabalhadores, considerando a soma do número de trabalhadores efetivos com o número de trabalhadores terceirizados.

Parágrafo Primeiro - Os trabalhadores terceirizados portadores de deficiência e reabilitados serão tratados em igualdade de direitos com os demais trabalhadores efetivos e contratados;

Parágrafo Segundo - É inaplicável a disposição do artigo 477-A da CLT para PCD, diretos e contratados, ante a vulnerabilidade social dos mesmos e a tutela jurídica especial destinada a estes trabalhadores.

Parágrafo Terceiro - É obrigatória a homologação sindical da rescisão com trabalhadores portadores de deficiência e reabilitados, diretos e contratados, no prazo de 10 dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – BENEFÍCIOS

Os gastos com o plano de custeio de benefícios praticados pela Empresa signatária deste Acordo serão reajustados no valor do reajuste salarial definido na cláusula primeira deste Acordo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA

A título de indenização por corrosão do salário real a empresa signatária deste acordo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – BENEFÍCIOS

Os gastos com o plano de custeio de benefícios praticados pela Empresa serão reajustados no valor do reajuste salarial definido na cláusula primeira desta sentença normativa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA

A cláusula depende de negociação coletiva.

A cláusula é indeferida.

efetuará o pagamento de indenização a cada trabalhador (a) nas seguintes condições:

I. Perda salarial apurada pelo DIEESE no período de 01 de maio de 2019 a 30 de abril de 2020, utilizando-se como base de cálculo o salário-base de maio/2020, já reajustado pelo percentual definido na cláusula primeira do presente acordo item I, acrescido de todas as parcelas de natureza salarial em 01 de maio de 2020;

II. Perda salarial apurada pelo DIEESE no período de 01 de maio de 2020 a 30 de abril de 2021, utilizando-se como base de cálculo o salário-base de maio/2021, já reajustado pelo percentual definido na cláusula primeira do presente acordo item II, acrescido de todas as parcelas de natureza salarial em 01 de maio de 2021.

Parágrafo Único: Fica expressamente ajustado e conveniado, com eficácia constitucionalmente assegurada aos instrumentos normativos, que o abono indenizatório, previsto no caput do parágrafo, não possui caráter remuneratório e aos salários não se integrará para nenhum efeito, e nem sobre ele incidirão descontos previdenciários e tributários.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A empresa Eletrobrás Furnas assegura o reembolso integral de todas as despesas comprovadas, com o tratamento e assistência de seus (suas) trabalhadores (as) e dependentes com deficiência, sem limite de idade, emancipados ou não e independente que tenha atividade remunerada, grau de escolaridade ou que sejam beneficiários do auxílio creche ou educação. Parágrafo Primeiro: as empresas disponibilizarão aos (às) seus (suas) trabalhadores (as) com deficiência, equipamentos apropriados ao desenvolvimento das atividades laborais e adequados ao seu tipo de deficiência. Parágrafo Segundo: as empresas concederão em caráter gratuito para a (o) empregada (o) e/ou dependente beneficiário, ou seja, com a participação integral das empresas: atendimentos e tratamentos médicos, hospitalares, odontológicos, psicológicos, fonoaudiológicos, nutricionais, fisioterápicos,

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A cláusula depende de negociação coletiva. A cláusula é indeferida.

de terapias ocupacionais, de terapias alternativas reconhecidas, como também reembolso de medicamentos, aparelhos ortopédicos, próteses internas e externas, equipamentos ou aparelhos indispensáveis ao tratamento, despesas escolares (mensalidade escolar, material de apoio didático, inclusive taxa de material e de artes, apoio pedagógico e psicopedagógico), recursos socioeducativos, esportivos e tecnológicos, e auxílio-transporte.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – CONCURSO PÚBLICO

A Empresa Eletrobrás Furnas realizará reposição permanente dos seus quadros de pessoal, somente por meio de concurso público, visando a manutenção de quantitativo de pessoal necessário à prestação de serviços com qualidade.

Parágrafo Único: Antes de abertura de concurso público, as Empresas do Sistema Eletrobras devem realizar o aproveitamento dos trabalhadores anistiados, cedidos a outros órgãos, salvo manifestação em contrário por parte do trabalhador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – GARANTIAS ADICIONAIS

Considerado o advento da Lei 13.467/2017, e considerando que a negociação coletiva de trabalho é Direito Humano Fundamental, assim nominada pela Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho, da OIT, e direito consagrado pelas Convenções 98 e 154 daquela organização, ratificadas pelo Brasil, e protegido pela Constituição da República, as partes pactuam o seguinte:

Parágrafo Primeiro - A Empresa não praticará contratações individuais que estipulem condições de trabalho, remuneração, jornada, vantagens, benefícios, ou mecanismos de gestão de pessoal, em contrariedade ou aquém do conteúdo normativo do ACT Nacional da Eletrobras 2019-2020, ou dos equivalentes em suas subsidiárias e ou controladas, e nem mesmo em contrariedade ou aquém do conteúdo normativo dos ACTs que os sucedam, ora em negociação, sem explícita previsão resultante de negociação coletiva de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – CONCURSO PÚBLICO

Citada cláusula estabelece a obrigatoriedade do concurso público, além do aproveitamento de empregados anistiados.

Apesar dos termos sociais da cláusula, há um custo econômico para o qual não há previsão orçamentária específica, visto que o conteúdo da cláusula não é objeto de negociação na norma coletiva anterior.

A cláusula depende de negociação coletiva.

A cláusula é indeferida.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – GARANTIAS ADICIONAIS

Citada cláusula estabelece que uma série de critérios normativos a serem observados pela empresa.

A adoção de tais regras exige ampla negociação coletiva, mesmo porque o leque das garantias adicionais é por demais ampliado.

Por outro lado, há um custo econômico para o qual não há previsão orçamentária específica, visto que o conteúdo da cláusula não é objeto de negociação na norma coletiva anterior.

A cláusula depende de negociação coletiva.

A cláusula é indeferida.

Parágrafo Segundo - A Empresa não realizará eleição para constituição e formação de comissões de representação de seus empregados, por expressa ofensa à Constituição Federal, leis infraconstitucionais e também à MPV 808, e nem reconhecerão eventuais comissões formadas, senão mediante regras eleitorais e de funcionamento a serem pactuadas via negociação coletiva de trabalho entre as entidades sindicais e seus sindicatos, por um lado, e as Empresas, por outro.

Parágrafo Terceiro - A Empresa realizará obrigatoriamente as homologações das rescisões de contrato de trabalho de seus (as) empregados (as) filiados ou não, nos sindicatos acordantes, observadas as respectivas bases territoriais, desde que na localidade exista representação da entidade de trabalhadores, e desde que não haja prévia manifestação em contrário do (a) empregado (a).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – PRESERVAÇÃO DE MANDATO NAS CAIXAS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

A empresa signatária preservará os empregos dos seus (as) empregados (as) enquanto membros eleitos (as) pelo (as) participantes, para a Diretoria, Conselho Deliberativo e Fiscal das caixas de assistência à saúde operadoras de planos de saúde.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – SUCESSÃO TRABALHISTA

Em caso de mudanças organizacionais que resultem em fusão, incorporação ou outra alteração na atual forma de constituição das empresa ELETROBRÁS FURNAS, ficam assegurados aos trabalhadores (as) todos os seus atuais direitos e benefícios, bem como, a garantia de não redução dos mesmos, nos moldes do art. 10 e 448 da CLT, prevalecendo os benefícios mais vantajosos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – DAS FUNDAÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – PRESERVAÇÃO DE MANDATO NAS CAIXAS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Citada cláusula estabelece a preservação de mandato nas Caixas de Assistência à Saúde.

Há um custo econômico para o qual não há previsão orçamentária específica, visto que o conteúdo da cláusula não é objeto de negociação na norma coletiva anterior.

A cláusula depende de negociação coletiva.

A cláusula é indeferida.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – SUCESSÃO TRABALHISTA

Citada cláusula estabelece a preservação de direitos ante a sucessão trabalhista.

Matéria regulada por expressa disposição legal.

Não há a necessidade de que a matéria seja dirimida por sentença normativa.

A cláusula é indeferida.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – DAS FUNDAÇÕES

Citada cláusula estabelece que uma série de critérios normativos a serem observados pela empresa quanto aos planos de previdência.

A adoção de tais regras exige ampla negociação coletiva, mesmo porque o leque das garantias adicionais é por demais ampliado.

Por outro lado, há um custo econômico para o qual não há previsão

A Empresa se compromete a manter o patrocínio dos planos de previdência complementar/suplementar oferecidos aos seus empregados, até que sejam cumpridas todas as suas obrigações em relação aos participantes, assistidos e pensionistas, conforme atualmente contratadas em seus regulamentos.

Parágrafo Único: Fica acordado entre as partes que os dirigentes representantes dos trabalhadores nos órgãos colegiados de entidade gestora do (s) plano (s) de previdência patrocinado(a)s pela (s) (empresa(s) (Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria) serão escolhidos entre os seus participantes e assistidos, mediante eleição direta.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – PISO SALARIAL DOS ENGENHEIROS

Fica estabelecido a partir de 01 de maio de 2020, o salário base no valor de 9.405,00 (nove mil e quatrocentos e cinco reais) equivalente a 9 vezes o salário mínimo nacional como piso salarial dos (as) Engenheiros, Químicos, Arquitetos, Agrônomos e Veterinários, empregados (as) das Empresas Signatárias deste acordo. Parágrafo primeiro- O valor do Piso Salarial, definido no Caput desta Cláusula, deverá ser corrigido, na mesma data e pelo mesmo percentual de correção do Salário Mínimo Nacional. Parágrafo segundo - O valor do Piso Salarial, definido no caput desta cláusula, deverá ser a referência inicial da tabela salarial em vigor.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ULTRATIVIDADE DO ACORDO

A ultratividade desde Acordo Coletivo de Trabalho fica contratada após o término de sua vigência, assegurando e representando direito adquirido, até que novo Acordo Coletivo de Trabalho seja firmado entre as partes, considerando o princípio da não regressividade, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

orçamentária específica, visto que o conteúdo da cláusula não é objeto de negociação na norma coletiva anterior. A cláusula depende de negociação coletiva.

A cláusula é indeferida.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – PISO SALARIAL DOS ENGENHEIROS

Citada cláusula estabelece que uma série de critérios normativos a serem observados pela empresa quanto ao piso salarial dos engenheiros.

A adoção de tais regras exige ampla negociação coletiva, mesmo porque o leque das garantias adicionais é por demais ampliado.

Por outro lado, há um custo econômico para o qual não há previsão orçamentária específica, visto que o conteúdo da cláusula não é objeto de negociação na norma coletiva anterior.

A cláusula depende de negociação coletiva.

A cláusula é indeferida.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ULTRATIVIDADE DO ACORDO

Citada matéria é regulada por lei, sendo que o dispositivo legal é contrário aos termos pretendidos na cláusula (art. 614, § 3º, CLT). A cláusula é indeferida

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA –ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

Citada cláusula estabelece que uma série de critérios normativos a serem observados pela empresa quanto ao adicional por tempo de serviço.

A adoção de tais regras exige ampla negociação coletiva, mesmo porque o leque das garantias adicionais é por demais ampliado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

O Adicional por Tempo de Serviço (ATS) será pago sob a forma de anuênio, conforme valores correspondentes na tabela abaixo, incidindo sobre o salário nominal do empregado e por ano de serviço prestado à Empresa.

Parágrafo Único: O mês-base para contagem do anuênio não se alterará, mesmo que o empregado tenha se afastado por licença médica durante o ano.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CESTA NATALINA

A Empresa concederá aos empregados, na ocasião do pagamento da última parcela do 13º salário um crédito de 29 (vinte e nove) tíquetes-alimentação/refeição no valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) por tíquete, reajustado em 150% do IPCA, não integrável, nem incorporável à remuneração do empregado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – CAFÉ DA MANHÃ

A Empresa fornecerá café da manhã a todos os empregados que entrem no primeiro horário comercial e primeiro turno da manhã.

Parágrafo Único - Os itens que compõem o café da manhã serão definidos na ocasião da sua implantação.

Por outro lado, há um custo econômico para o qual não há previsão orçamentária específica, visto que o conteúdo da cláusula não é objeto de negociação na norma coletiva anterior.

A cláusula depende de negociação coletiva.

A clausula é indeferida.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CESTA NATALINA

Citada cláusula estabelece que uma série de critérios normativos a serem observados pela empresa quanto à cesta natalina.

A adoção de tais regras exige ampla negociação coletiva, mesmo porque o leque das garantias adicionais é por demais ampliado.

Por outro lado, há um custo econômico para o qual não há previsão orçamentária específica, visto que o conteúdo da cláusula não é objeto de negociação na norma coletiva anterior.

A cláusula depende de negociação coletiva.

A clausula é indeferida.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – CAFÉ DA MANHÃ

Citada cláusula estabelece que uma série de critérios normativos a serem observados pela empresa quanto ao café da manhã.

A adoção de tais regras exige ampla negociação coletiva, mesmo porque o leque das garantias adicionais é por demais ampliado

Por outro lado, há um custo econômico para o qual não há previsão orçamentária específica, visto que o conteúdo da cláusula não é objeto de negociação na norma coletiva anterior.

A cláusula depende de negociação coletiva.

A clausula é indeferida.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA
– HORAS EXTRAS**

Fica estabelecido que as horas extras serão calculados de acordo com a aplicação dos percentuais fixados na legislação pertinente.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA –
HORAS EXTRAS**

As horas extraordinárias trabalhadas nos dias úteis serão remuneradas com o acréscimo de 70% (setenta por cento). Aquelas trabalhadas em dias de repouso, domingo, feriado, de dispensa coletiva, sábados e dias compensados por interesse da empresa, serão remuneradas com acréscimo de 120% (cento e vinte por cento), considerando-se como base de cálculo o salário percebido pelo empregado no mês de pagamento.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de o empregado vir a prestar serviços em horário destinado ao repouso, desde que não imediatamente anterior ou posterior à sua jornada normal de trabalho, ser-lhe-á garantida a remuneração mínima de 4 (quatro) horas extras.

Parágrafo Segundo - Para fazer jus ao recebimento de horas extras, os empregados que se encontram na condição de "Isento de Marcação", junto ao controle de frequência, deverão optar pelo regime de "Marcação Normal".

Parágrafo Terceiro - As horas extras somente serão compensadas com a concordância do empregado e, nesse caso, as horas de folga a serem compensadas deverão ser calculadas na mesma proporção da previsão do pagamento em pecúnia.

Parágrafo Quarto - Serão consideradas como extras as horas além da jornada normal de trabalho, para realização de cursos, treinamentos, trabalhos diversos, bem como as horas destinadas ao deslocamento, quando fora da jornada normal de trabalho do empregado, para realização das atividades supracitadas.

Parágrafo Quinto - Quando da convocação prévia do empregado para realização de trabalho extraordinário em finais de semana e/ou feriados, em que por quaisquer motivos os trabalhos sejam cancelados, será garantida a remuneração mínima de 4 (quatro) horas extras, desde que o empregado não seja comunicado do cancelamento até as 16:30h do dia útil antecedente ao início da convocação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – HORAS DE TRAJETO

A empresa se compromete a computar na jornada de trabalho dos(as) empregados(as) o tempo despendido na ida e no retorno dos trajetos até os locais de serviços de difícil acesso, e não servidos por transporte público regular compatível com os horários de entrada e saída da prestação dos serviços.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – VILA RESIDENCIAL DE GUARULHOS

A Empresa Eletrobrás Furnas, providenciará a venda das casas da Subestação de Guarulhos, dando preferência aos empregados que residem nas mesmas. Parágrafo Único. Conforme foi feito em outras Vilas Residências da Empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA

A Empresa compromete-se a pagar ao empregado, no ato da transferência que exigir mudança de município, o valor

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – HORAS DE TRAJETO

Citada cláusula estabelece que uma série de critérios normativos a serem observados pela empresa quanto às horas de trajeto.

A adoção de tais regras exige ampla negociação coletiva, mesmo porque o leque das garantias adicionais é por demais ampliado.

Por outro lado, há um custo econômico para o qual não há previsão orçamentária específica, visto que o conteúdo da cláusula não é objeto de negociação na norma coletiva anterior.

A cláusula depende de negociação coletiva.

A clausula é indeferida.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – VILA RESIDENCIAL DE GUARULHOS

Citada cláusula estabelece que uma série de critérios normativos a serem observados pela empresa quanto à preferência de venda das casas da Subestação de Guarulhos.

A questão é de cunho patrimonial, afeto as deliberações únicas e exclusivas da empresa.

A cláusula depende de negociação coletiva.

A clausula é indeferida.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA

As despesas resultantes da transferência, a qual implique em mudança de domicílio para um outro município, correrão por conta da Empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – AUXÍLIO PROVISÓRIO DE TRANSFERÊNCIA

Pode parecer que o caput da cláusula

correspondente a 2 (duas) remunerações normais que o mesmo fizer jus no mês em que a transferência se efetivar, sem prejuízo de sua remuneração.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – AUXÍLIO PROVISÓRIO DE TRANSFERÊNCIA

A Empresa concederá um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do salário, enquanto durar essa situação, a todos os empregados que forem transferidos para localidade diversa da que resultar do contrato de trabalho, conforme parágrafo 3º do art. 469 da CLT.

Parágrafo Único - Após os 24 (vinte e quatro) meses, o adicional de que trata o caput será imediatamente incorporado à remuneração do empregado, caso este não retorne a sua área de origem.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – ADIANTAMENTO DE FÉRIAS

O adiantamento de férias corresponderá ao valor da remuneração normalmente percebida pelo empregado.

Parágrafo Primeiro - O empregado, quando da marcação das férias, indicará a sua opção quanto ao recebimento do adiantamento.

Parágrafo Segundo - O empregado, quando da marcação das férias, poderá ainda solicitar à empresa um crédito de até 1 (uma) remuneração, a qual poderá ser parcelada em até 12 vezes iguais, sem juros.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DESCONTO DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS

A importância recebida pelo empregado a título de adiantamento de férias será descontada de uma a oito parcelas, caso o empregado não tenha requerido abono

tem amparo no teor do art. 469, CLT, assim, poderia ser deferido nos termos da Súmula 384, II, TST.

Contudo, a jurisprudência do TST, nos termos da OJ 113, tem entendido que o adicional não é devido quando as transferências sejam superiores a um lapso de dois anos, visto que seria definitiva.

Por outro lado, o parágrafo único estabelece a incorporação definitiva de um adicional provisório. Matéria que exige previsão orçamentária específica e que depende de negociação coletiva. Citado tópico é indeferido.

Patente a necessidade de negociação coletiva específica.

A cláusula é indeferida.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – ADIANTAMENTO DE FÉRIAS

O adiantamento de férias corresponderá ao valor da remuneração normalmente percebida pelo empregado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DESCONTO DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS

Citada cláusula estabelece que uma série de critérios normativos a serem observados pela empresa quanto ao desconto do adiantamento de férias.

A adoção de tais regras exige ampla negociação coletiva, mesmo porque o leque das garantias adicionais é por demais ampliado.

Por outro lado, há um custo econômico para o qual não há previsão orçamentária específica, visto que o conteúdo da cláusula não é objeto de

pecuniário. Na hipótese de serem as férias gozadas em 2 (dois) períodos, a Empresa procederá ao desconto de adiantamento referente a cada período de uma a quatro parcelas. O pagamento será efetuado pelo custo histórico, não podendo haver superposição para o pagamento das respectivas parcelas.

Parágrafo Primeiro - Caso o abono pecuniário seja requerido, o parcelamento será feito de uma a seis vezes. Na hipótese de serem as férias gozadas em 2 (dois) períodos de 10 (dez) dias, a Empresa procederá ao desconto do adiantamento referente a cada período de uma a três parcelas.

Parágrafo Segundo - O desconto de que trata a presente cláusula será implementado a partir do primeiro pagamento posterior à data de retorno das referidas férias, sendo vedada a superposição de descontos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

A Eletrobras Furnas executará a distribuição da PLR obedecendo ao critério de 100% (cem por cento) socializado, ou seja, as folhas destinadas à distribuição de Participação de Lucros e Resultados serão divididas igualmente pelos trabalhadores.

Parágrafo Primeiro A Empresa se compromete a antecipar no mês de setembro do ano vigente, uma antecipação da PLR, no montante de uma remuneração.

Parágrafo Único - A distribuição da Participação de Lucros e Resultados (PLR), terá que ser efetuada, em no máximo 10 dias, após aprovação da Assembleia Geral dos Acionistas de cada ano.

negociação na norma coletiva anterior

A cláusula depende de negociação coletiva.

A clausula é indeferida.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

1. Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada ao Sindicato profissional e a empresa a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

2. O desrespeito aos prazos acima pelo empregador importará em multa diária de 10% (dez por cento) do salário normativo até o efetivo cumprimento, revertida em favor da entidade sindical dos trabalhadores.

3. Aos membros da Comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da eleição.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - AFASTAMENTO POR ENFERMIDADE OU ACIDENTE DE TRABALHO E A READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

Citada cláusula já está contemplada pela

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA -
AFASTAMENTO POR ENFERMIDADE OU
ACIDENTE DE TRABALHO E A READAPTAÇÃO
PROFISSIONAL**

Os adicionais e benefícios, percebidos pelo empregado na data de seu afastamento por motivo de enfermidade, continuarão a lhe ser pagos integralmente pela Empresa, durante o período em que ele se encontrar licenciado pelo INSS.

Parágrafo Primeiro - Em caso de enfermidade ou acidente do trabalho, a Empresa compromete-se a complementar o auxílio-doença, assegurando ao enfermo ou acidentado recebimento integral da remuneração e demais benefícios por ele percebidos na época do afastamento.

Parágrafo Segundo - O empregado aposentado pelo INSS, que continue a trabalhar na Empresa, fará jus ao disposto neste item.

Parágrafo Terceiro- Nos casos de Readaptação Profissional, os adicionais percebidos pelo empregado, no momento do seu afastamento, serão pagos integralmente.

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA-
REEMBOLSO MÉDICO E ODONTOLÓGICO**

A Empresa compromete-se a manter o sistema de credenciamento médico que visa ao pagamento direto aos profissionais credenciados, relativamente a consultas e exames realizados pelos empregados e seus dependentes.

Parágrafo Primeiro - Em relação aos médicos, dentistas e clínicas conveniadas, a Empresa arcará com os custos integrais, tanto para empregados, como para seus dependentes, até o limite de 6 (seis) vezes o "Valor Teto de Reembolso" da Tabela de Honorários de Serviços de Saúde da Empresa, que na parte referente aos procedimentos médicos corresponderá a seis vezes o valor do coeficiente de honorários (CH) da tabela da

cláusula 36ª supra, a qual estabelece a obrigatoriedade quanto ao complemento do auxílio doença.

Por ser matéria já disciplinada em outra cláusula, a presente cláusula é indeferida.

A cláusula é indeferida.

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA-
REEMBOLSO MÉDICO E
ODONTOLÓGICO**

Citada cláusula estabelece que uma série de critérios normativos a serem observados pela empresa quanto ao reembolso médico e odontológico.

A adoção de tais regras exige ampla negociação coletiva, mesmo porque o leque das garantias adicionais é por demais ampliado.

Por outro lado, há um custo econômico para o qual não há previsão orçamentária específica, visto que o conteúdo da cláusula não é objeto de negociação na norma coletiva anterior.

A cláusula necessita de negociação coletiva.

A cláusula é indeferida.

Associação Médica Brasileira (AMB).

A Empresa compromete-se ainda a ampliar a rede de hospitais, médicos e dentistas credenciados.

Parágrafo Segundo - Em relação aos médicos, dentistas e clínicas não conveniadas, a Empresa arcará com as despesas integrais, dos empregados e seus dependentes, até o limite de seis vezes o "Valor Teto de Reembolso" da Tabela de Honorários de Serviços de Saúde da Empresa.

Parágrafo Terceiro - A Empresa reembolsará as despesas com implante dentário para seus empregados e dependentes que possuam defeito congênito ou decorrente de acidente.

Parágrafo Quarto - A Empresa se compromete a, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da assinatura do presente acordo, discutir com as entidades sindicais a sua política de credenciamento, assim como os profissionais e as instituições credenciadas.

Parágrafo Quinto - A Empresa reembolsará tratamento de ortodontia até o limite que determina o laudo específico.

Parágrafo Sexto - A Empresa se compromete a manter o plano médico odontológico para os aposentados, pensionistas e seus dependentes, debitando aos mesmos a respectiva parcela de participação. Esta parcela de participação será de 10% (dez por cento) tanto para os empregados como para aposentados, pensionistas e seus dependentes, do valor da despesa limitado ao valor teto de reembolso correspondendo, este, até duas vezes a tabela de honorários e serviços de Furnas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - REEMBOLSO DE MEDICAMENTOS

A Empresa reembolsará os empregados e seus dependentes, extensivo aos aposentados, pensionistas e seus dependentes, sem limite anual, 100% (cem por cento) das despesas com medicamentos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - REEMBOLSO DE MEDICAMENTOS

Citada cláusula estabelece que uma série de critérios normativos a serem observados pela empresa quanto ao reembolso de medicamentos.

A adoção de tais regras exige ampla negociação coletiva, mesmo porque o leque das garantias adicionais é por demais ampliado.

Por outro lado, há um custo econômico para o qual não há previsão orçamentária específica, visto que o conteúdo da cláusula não é objeto de negociação na norma coletiva anterior.

A cláusula necessita de negociação coletiva.

A clausula é **indeferida**.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA – CARTÃO FARMÁCIA

A empresa implantará um Cartão Farmácia para os empregados adquirirem em estabelecimentos farmacêuticos credenciados medicamentos com 70% de desconto.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA – ESCOLA TÉCNICA

A Empresa compromete-se, nas áreas onde for possível, a manter entendimentos junto ao Senai e Escolas de Ensino Técnico, estas devidamente reconhecidas pelos órgãos competentes do Ministério da Educação, visando à celebração de convênios.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA – CARTÃO FARMÁCIA

Citada cláusula estabelece que uma série de critérios normativos a serem observados pela empresa quanto ao cartão farmácia.

A adoção de tais regras exige ampla negociação coletiva, mesmo porque o leque das garantias adicionais é por demais ampliado.

Por outro lado, há um custo econômico para o qual não há previsão orçamentária específica, visto que o conteúdo da cláusula não é objeto de negociação na norma coletiva anterior.

A cláusula necessita de negociação coletiva.

A clausula é indeferida.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA – ESCOLA TÉCNICA

Citada cláusula estabelece que uma série de critérios normativos a serem observados pela empresa quanto à criação de convênios.

A adoção de tais regras exige ampla negociação coletiva, mesmo porque o leque das garantias adicionais é por demais ampliado.

Por outro lado, há um custo econômico para o qual não há previsão orçamentária específica, visto que o conteúdo da cláusula não é objeto de negociação na norma coletiva anterior.

A cláusula necessita de negociação coletiva.

A clausula é indeferida.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA – PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS

As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filho portador de necessidades especiais, um auxílio

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS

A Empresa reembolsará integralmente, aos empregados que tenham dependentes legais portadores de necessidades especiais, as despesas devidamente comprovadas com serviços de ensino pedagógico, fonoaudiologia, psicologia e fisioterapia sem limites quanto ao número de sessões e quaisquer tipos de internações.

As despesas cobertas pelo benefício, devidamente comprovadas, inclusive por documentos exigidos pelo Fisco quando for o caso, são exclusivamente as relacionadas nas alíneas abaixo:

- a) Hospedagem de acompanhante doméstico, quando houver impossibilidade completa de locomoção exclusivamente do dependente;
- b) Ensino pedagógico: taxa de matrícula, mensalidade, taxa de material, transporte e uniforme;
- c) Fonoaudiologia, psicologia, fisioterapia e psicopedagogia sem limite de sessões;
- d) Atividades extracurriculares: ginástica, natação, informática, musicoterapia, arte terapia, dança terapia, canto terapia, psicomotricidade e terapia ocupacional.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

As Empresas do Sistema Eletrobras reembolsarão integralmente as despesas de funeral para os empregados, cônjuge, irmão(ã), companheiro(a), enteado(a) com guarda judicial por um dos cônjuges, ascendente, descendente, padrasto, madrasta, sogro ou sogra ou, na falta desses, para quem se responsabilizar pelo custeio do funeral dos trabalhadores e/ou seus dependentes.

mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por filho nesta condição.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento de empregado, independente das indenizações securitárias e dos direitos e benefícios assegurados em lei, a empresa pagará um auxílio funeral de 1,5 (um e meio) piso salarial da categoria vigente no mês do falecimento, inclusive àqueles que estiverem afastados do trabalho por doença ou acidente, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação ou ciência do falecimento, ao dependente habilitado ou herdeiro.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - INCENTIVO À PRÁTICA DESPORTIVA

Citada cláusula estabelece que uma série de critérios normativos a serem observados pela empresa quanto ao fator de incentivo à prática desportiva.

A adoção de tais regras exige ampla negociação coletiva, mesmo porque o

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - INCENTIVO À PRÁTICA DESPORTIVA

Visando à qualidade de vida e como incentivo às práticas desportivas, a Eletrobras Furnas reembolsará 90% (noventa por cento) do custo com atividade desportiva aos empregados.

Parágrafo Único - Nos casos em que houver recomendação médica o reembolso será de 100% (cem por cento), inclusive para dependentes.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - PROFISSIONAL DA ÁREA MÉDICA NAS ÁREAS REGIONAIS

A Empresa signatária deste acordo manterá no mínimo 2 (dois) profissionais da área médica durante o horário comercial em todas as suas áreas regionais.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - ERGONOMIA (LER/DORT)

A Empresa signatária deste acordo se compromete a implementar providências que

leque das garantias adicionais é por demais ampliado.

Por outro lado, há um custo econômico para o qual não há previsão orçamentária específica, visto que o conteúdo da cláusula não é objeto de negociação na norma coletiva anterior.

No amplo contexto pretendido, a cláusula necessita de negociação coletiva.

A clausula é indeferida.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - PROFISSIONAL DA ÁREA MÉDICA NAS ÁREAS REGIONAIS

Citada cláusula estabelece que uma série de critérios normativos a serem observados pela empresa quanto à obrigatoriedade de se manter dois médicos durante o horário comercial em todas as suas áreas regionais.

Citada cláusula impõe um custo econômico à empresa.

Por outro lado, o conteúdo da cláusula não é objeto de negociação na norma coletiva anterior.

No amplo contexto pretendido, a cláusula necessita de negociação coletiva.

A cláusula é indeferida.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - ERGONOMIA (LER/DORT)

A cláusula é deferida nos termos em que foi proposta.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - RECURSO ADMINISTRATIVO

Não há cláusula na norma coletiva

| | | |
|--|--|--|
| | <p>visam prevenir e corrigir as situações e comportamentos que ocasionem Lesões por Esforços Repetitivos - LER / Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho - DORT, contando para isso com a consultoria do Comitê de Ergonomia, criado para este fim.</p> <p>CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - RECURSO ADMINISTRATIVO</p> <p>Direito de Interposição pelo empregado de reclamação ou recurso administrativo à sua gerência imediata com cópia para a Ouvidoria da Empresa, relativo a medidas disciplinares, concessão de benefícios, descontos salariais, lotação e local de trabalho, revisão de provas de processo seletivo, descumprimento de ACT, contrato de trabalho ou regulamento de pessoal, ficando convencionado que:</p> <p>* a Empresa deverá, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da reclamação ou recurso, respeitada a linha hierárquica, comunicar ao empregado sua decisão e justificativa;</p> <p>* a Ouvidoria da Empresa providenciará um sistema informatizado de acompanhamento dos Recursos Administrativos, durante a vigência deste acordo;</p> <p>decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem que haja comunicação sobre o pleito, o empregado poderá recorrer diretamente à Ouvidoria para que a mesma obtenha informação sobre a reclamação ou recurso administrativo do mesmo.</p> <p>CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE ÉTICA E OUVIDORIA</p> <p>A Empresa signatária deste acordo se compromete a realizar em conjunto com a Comissão de Ética, a Ouvidoria e um Representante indicado pelas Entidades Sindicais, a apresentação de um relatório que elucide as atribuições de cada uma das unidades organizacionais citadas.</p> | <p>2019/2020.</p> <p>A imposição de um mecanismo interno de recurso administrativo e de um procedimento, além da Ouvidoria, implica em violar o poder diretivo do empregador, como detentor dos meios de produção.</p> <p>Por outro lado, a cláusula exige um grau de maturação coletiva, sendo que a sua origem deve ser a negociação dos seres coletivos de trabalho.</p> <p>Assim, a cláusula é <u>indeferida</u>.</p> <p>CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE ÉTICA E OUVIDORIA</p> <p>Não há cláusula na norma coletiva 2019/2020.</p> <p>A imposição da criação da Ouvidoria e de uma Comissão de Ética implica em violar o poder diretivo do empregador, como detentor dos meios de produção.</p> <p>Por outro lado, a cláusula exige um grau de maturação coletiva, sendo que a sua origem deve ser a negociação dos seres coletivos de trabalho.</p> <p>Assim, a cláusula é <u>indeferida</u>.</p> <p>CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA</p> <p>Citada cláusula estabelece a responsabilidade solidária da Empresa quanto as obrigações trabalhistas dos empregados das empresas contratadas.</p> |
|--|--|--|

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A Empresa signatária deste acordo será responsável solidariamente pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelas empresas por ela terceirizadas.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DE PONTO APÓS VIAGEM A SERVIÇO DA EMPRESA

Havendo necessidade de o empregado permanecer a serviço da Empresa, mesmo que em curso, ou treinamento, fora do local de trabalho, ao ensejo do retorno, terá direito a um dia útil livre, sem prejuízo de sua remuneração, para tratar de assuntos particulares.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA - LICENÇA DE PAGAMENTO

A empresa concederá aos empregados 1 (um) dia por mês para que os mesmos resolvam seus problemas bancários e de ordem geral.

Solidariedade decorre de lei ou de ajuste de vontades (art. 265, CC).

A matéria desta responsabilidade é subsidiária, tendo o regramento na Lei 6.019/74 (com as alterações decorrentes da Lei 13.429/17).

Assim, o novo matiz pretendido exige negociação coletiva.

A cláusula é indeferida.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DE PONTO APÓS VIAGEM A SERVIÇO DA EMPRESA

Citada cláusula estabelece a liberação de ponto após a realização de viagem a serviço da empresa.

Não há norma coletiva (2019/2020) em prol desta matéria.

Qualquer imposição quanto à forma de controle de jornada, exige ampla negociação coletiva, pois, a matéria é regulada por lei (art. 74, CLT).

Assim, o pretendido exige negociação coletiva.

A cláusula é indeferida.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA - LICENÇA DE PAGAMENTO

Citada cláusula estabelece a concessão de um dia para que o empregado tenha licença remunerada.

Não há norma coletiva (2019/2020) em prol desta matéria.

Qualquer imposição quanto à liberação ou não do empregado, de forma remunerada, implica em evidente violação ao poder diretivo do empregador.

Assim, o pretendido exige negociação coletiva.

A cláusula é indeferida.

**CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA -
COMPATIBILIZAÇÃO DO HORÁRIO DAS
ÁREAS REGIONAIS COM O ESCRITÓRIO
CENTRAL**

A Empresa implantará uma jornada de trabalho única de 37,5 horas (trinta e sete horas e 30 minutos) semanais, nos moldes do Escritório Central. Caso haja nas áreas regionais a prática de jornada superior à supracitada, estas horas serão lançadas em bancos de horas.

**CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA - APORTE
FINANCEIRO PARA O PLAMES**

A empresa compromete-se a fornecer aporte financeiro para viabilizar integralmente o Plano de Assistência Médica Suplementar - PLAMES aos seus empregados e aposentados.

**CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA -
COMPATIBILIZAÇÃO DO HORÁRIO DAS
ÁREAS REGIONAIS COM O ESCRITÓRIO
CENTRAL**

Citada cláusula estabelece a compatibilização do horário das áreas regionais com o escritório central.

Não há norma coletiva (2019/2020) em prol desta matéria.

Qualquer imposição quanto à redução de jornada ou de compatibilização de horários implica em evidente violação ao poder diretivo do empregador, além de representar um encargo financeiro para a empresa.

Assim, o pretendido exige negociação coletiva.

A cláusula é indeferida.

**CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA -
APORTE FINANCEIRO PARA O PLAMES**

Citada cláusula estabelece o aporte financeiro para o PLAMES de forma onerosa à empresa.

Não há norma coletiva (2019/2020) em prol desta matéria.

Qualquer imposição de custeio empresarial, além de implicar em violação ao poder diretivo do empregador, representava um encargo financeiro para a empresa.

Assim, o pretendido exige negociação coletiva.

A cláusula é indeferida.

**CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA -
BOLSA DE TRANSFERÊNCIA**

No seu contexto global, citada cláusula estabelece a bolsa de transferência de forma onerosa à empresa.

Não há norma coletiva (2019/2020) em

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA - BOLSA DE TRANSFERÊNCIA

A Empresa compromete-se a manter, na área de Recursos Humanos, uma Bolsa de Transferência, para analisar as solicitações dos empregados.

Parágrafo Primeiro - A Empresa incluirá no "PROJETO SINTONIA/ERP-SAP" o número de postos vagos, especificando a função e o local.

Parágrafo Segundo - A Empresa compromete-se a promover um remanejamento interno para preenchimento de cargos vagos, antes da nomeação e efetivação de mão-de-obra concursada.

Parágrafo Terceiro - A Empresa concederá um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do salário, enquanto durar essa situação, a todos os empregados que forem transferidos para localidade diversa da que resultar do contrato de trabalho, conforme parágrafo 3º do art. 469 da CLT.

Parágrafo Quarto - A Empresa garantirá a participação das Entidades Sindicais nas questões relacionadas ao cumprimento dessa cláusula no que tange a realocação de empregados: horas extras, treinamentos, implantação de novas tecnologias, etc;

Parágrafo Quinto - A Empresa revisará o quadro de referência de todas as áreas de trabalho, com a finalidade de viabilizar a mobilidade dos trabalhadores.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - SÁLARIO SUBSTITUIÇÃO E REMUNERAÇÃO PARA SUBSTITUTOS

Fica garantida a todos os empregados, a título de Salário Substituição, a percepção da diferença entre sua remuneração normalmente recebida e a remuneração global do empregado substituído, sejam gerentes, assessores ou profissionais com enquadramento salarial superior ao seu no Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações.

prol desta matéria.

Qualquer imposição de custeio empresarial, além de implicar em violação ao poder diretivo do empregador, representava um encargo financeiro para a empresa.

Assim, o pretendido, em nível de bolsa de transferência, exige negociação coletiva.

No tocante ao § 3º, como a cláusula estabelece a obrigação do adicional de transferência para todo o período, tem-se que o seu conteúdo não pode ser deferido ante os termos da Súmula 384, II, TST (art. 469, § 3º, CLT), na medida em que a transferência por mais de dois anos, de acordo com o TST, deixa de ser provisória.

Assim, inclusive o disposto no § 3º exige negociação coletiva.

A cláusula é **indeferida**.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - SÁLARIO SUBSTITUIÇÃO E REMUNERAÇÃO PARA SUBSTITUTOS

A norma anterior trata do salário substituição (cláusula 32ª), como gratificações por substituição.

Na pauta desta demanda, a matéria consta da cláusula 32ª, a qual foi deferida face a norma anterior.

Salário substituição e gratificação por substituição envolvem a mesma essência fática, ou seja, a substituição não eventual de um funcionário por outro.

Assim, a presente cláusula resta prejudicada.

A **cláusula está prejudicada**.

Parágrafo Primeiro - A diferença de que trata o caput será pago na proporção dos dias efetivamente substituídos, e será devida quando a substituição for igual ou superior a 01 (um) dia.

Parágrafo Segundo - Fica garantido aos substitutos, referidos no caput, uma remuneração regular equivalente a no mínimo 80% da remuneração percebida pelo titular.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - RECRUTAMENTO INTERNO

A Empresa, conjuntamente com os Sindicatos, num prazo de 30 (trinta) dias, desenvolverá critérios que regulamentem e uniformizem os processos de transferência de pessoal.

Parágrafo Primeiro - O empregado selecionado em recrutamento interno será liberado para ocupar o posto de trabalho para o qual haja concorrido, observados os seguintes critérios:

a) Na hipótese de a transferência ocorrer para o órgão situado na mesma localidade, o prazo de liberação será, no máximo, de 30 (trinta) dias a partir do resultado final do recrutamento;

b) Na hipótese de a transferência ocorrer para o órgão situado em localidade diferente, o prazo de liberação deverá ser ajustado entre as áreas cedentes e cessionárias.

Parágrafo Segundo - Em qualquer hipótese a Unidade de Lotação (UL) ficará garantida para o empregado selecionado no recrutamento, até que se efetive a transferência.

Parágrafo Terceiro - A Empresa concederá um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do salário, enquanto durar essa situação, a todos os empregados que forem transferidos para localidade diversa da que resultar do contrato de trabalho, conforme parágrafo 3º do art. 469 da CLT.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - DIÁRIAS DE VIAGEM

A Empresa implantará um valor único de

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - RECRUTAMENTO INTERNO

No seu contexto global, citada cláusula estabelece padrões normativos de recrutamento e transferência a ser imposto de forma onerosa à empresa.

Não há norma coletiva (2019/2020) em prol desta matéria.

Qualquer imposição de custeio empresarial, além de implicar em violação ao poder diretivo do empregador, representava um encargo financeiro para a empresa.

Assim, o pretendido exige negociação coletiva.

A cláusula é indeferida.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - DIÁRIAS DE VIAGEM

No seu contexto global, citada cláusula estabelece padrões normativos quanto a fixação de um padrão único de diária e que deve ser observado o de maior valor.

Não há norma coletiva (2019/2020) em prol desta matéria.

Qualquer imposição de custeio empresarial, além de implicar em violação ao poder diretivo do empregador, representava um encargo financeiro para a empresa.

diária de viagem, indistintamente para todos os empregados, tendo por base o maior valor atualmente praticado.

Parágrafo Primeiro - A Empresa continuará mantendo convênios com hotéis, cabendo ao empregado escolher entre se hospedar em hotéis conveniados ou perceber diária.

Parágrafo Segundo - A Empresa manterá uma política de reavaliação baseada em pesquisa de mercado, reajustando os valores das tabelas de diárias trimestralmente.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - SOBREAVISO

A Empresa remunerará, na base de 50% (cinquenta por cento) do salário-hora normal, os empregados que vierem a permanecer em regime de sobreaviso.

Parágrafo Primeiro - A Empresa manterá em todas as suas estações de trabalho e em todos os dias da semana, equipes com empregados de todas as funções existentes nessas localidades, organizando uma escala anual conjuntamente com os empregados.

Parágrafo Segundo - É assegurado um mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de sobreaviso na hipótese de o empregado ser escalado em dias de repouso e feriado.

Parágrafo Terceiro - No caso de ocorrer qualquer necessidade de atendimento a atividades da Empresa fora da jornada normal de trabalho, é vedada a convocação de empregados que estiverem fora da escala de Sobreaviso.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA- DIREITO DE INFORMAÇÃO

A Empresa assegurará aos empregados o acesso às informações referentes a sua pessoa e cargo, aí incluídos os critérios de avaliação e progressão funcionais utilizados pela mesma, inclusive as contidas no sistema "PROJETO SINTONIA/ERP-SAP".

Assim, o pretendido exige negociação coletiva.

A cláusula **é indeferida.**

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - SOBREAVISO

No seu contexto global, citada cláusula estabelece padrões normativos quanto ao regime de trabalho de sobreaviso, com um adicional de 50".

Não há norma coletiva (2019/2020) em prol desta matéria.

Qualquer imposição de custeio empresarial, além de implicar em violação ao poder diretivo do empregador, representava um encargo financeiro para a empresa.

Assim, o pretendido exige negociação coletiva.

A cláusula **é indeferida.**

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA- DIREITO DE INFORMAÇÃO

A cláusula é deferida nos termos propostos.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUINTA - CIPA

O modelo legal é bem articulado quanto ao regramento da CIPA em termos de constituição, funcionamento e implemento de suas diretrizes.

Assim, qualquer outra forma de ajuste complementar exige a negociação

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUINTA – CIPA

A Empresa implementará medidas orçamentárias e administrativas que assegurem efetividade às CIPAS, nos termos da legislação vigente, facultando a participação dos Sindicatos nas reuniões das comissões.

Parágrafo Primeiro - Fica garantido aos trabalhadores eleitos para a CIPA o direito ao adicional de periculosidade durante o desempenho de suas funções em área de risco.

Parágrafo Segundo- Fica garantido aos Sindicatos o direito de obter cópias das atas das reuniões das CIPAS na Empresa.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEXTA - LANCHE PARA EMPREGADOS QUE TRABALHAM EM PERÍODO NOTURNO

A Empresa fornecerá aos empregados que trabalham, mesmo que eventualmente, em horário noturno, lanche gratuito nas áreas onde dispuser de instalações adequadas para este fim.

Parágrafo Primeiro - Nas áreas onde for inviável o fornecimento "in natura", os empregados farão jus ao recebimento da importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do auxílio-alimentação (tíquete).

Parágrafo Segundo - O benefício de que trata o caput será devido mesmo quando o funcionário estiver trabalhando fora de sua área de lotação, em regime de diária de viagem.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SÉTIMA - FUNÇÃO ACESSÓRIA

A Empresa compromete-se a remunerar a Função Acessória, que consiste em dirigir veículo a serviço da empresa, desempenhada opcionalmente pelo empregado durante ou para exercício de sua atividade principal.

coletiva.

A cláusula é indeferida.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEXTA - LANCHE PARA EMPREGADOS QUE TRABALHAM EM PERÍODO NOTURNO

No seu contexto global, citada cláusula estabelece padrões normativos quanto à concessão de lanche de forma onerosa pelo empregador.

Não há norma coletiva (2019/2020) em prol desta matéria.

Qualquer imposição de custeio empresarial, além de implicar em violação ao poder diretivo do empregador, representava um encargo financeiro para a empresa.

Assim, o pretendido exige negociação coletiva.

A cláusula é indeferida.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SÉTIMA - FUNÇÃO ACESSÓRIA

No seu contexto global, citada cláusula estabelece padrões normativos quanto à concessão de função acessória de forma onerosa pelo empregador.

Não há norma coletiva (2019/2020) em prol desta matéria.

Qualquer imposição de custeio empresarial, além de implicar em violação ao poder diretivo do empregador, representava um encargo financeiro para a empresa.

Assim, o pretendido exige negociação coletiva.

Parágrafo Primeiro - O custo do quilômetro rodado fica fixado em R\$ 0,80 (oitenta centavos) para os primeiros 600 quilômetros rodados e R\$ 0,30 (trinta centavos) para cada quilômetro que ultrapassar esse limite até 5.000 (cinco mil) km/mês, por empregado.

Parágrafo Segundo - Furnas garantirá assistência jurídica, sem ônus para o empregado, em caso de acidente no exercício de sua função acessória, não caracterizando falta grave perante o CNT.

Parágrafo Terceiro - Pagamentos de renovação de CNH - Carteira Nacional de Habilitação para os condutores de veículos da empresa.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA OITAVA - CONDIÇÕES AMBIENTAIS

A Empresa concorda em manter Comissões Paritárias com a finalidade de levantar as condições ambientais de trabalho no âmbito de suas instalações.

Parágrafo Primeiro - Para estudo dos efeitos das radiações nocivas à saúde, a Empresa irá efetuar convênios com instituto especializado, com acompanhamento das Entidades Sindicais.

Parágrafo Segundo - A empresa fornecerá, aos empregados que trabalham expostos ao sol, protetor solar, além dos EPI's convencionais e óculos de sol, bem como mobiliário ergonômico a ser utilizado em suas instalações de acordo com a NR.

Parágrafo Terceiro - A empresa se compromete a cumprir as determinações da NR-10, com o acompanhamento das Entidades Sindicais.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA NONA - DIRIGENTES E REPRESENTANTES SINDICAIS

Ficam garantidos, por parte da respectiva Empresa, os critérios de liberação dos Empregados eleitos para direção do Sindicato signatário deste Acordo Coletivo, sendo que:

A cláusula é **indeferida.**

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA OITAVA - CONDIÇÕES AMBIENTAIS

O modelo legal é bem articulado quanto ao regramento da CIPA, em termos de constituição, funcionamento e implemento de suas diretrizes. Qualquer fixação de Comissão Paritária exige ampla negociação coletiva.

Quanto aos equipamentos de proteção, além da ergonomia, a Portaria 3.214/78 possui amplo regramento. Qualquer outra forma de ajuste complementar, exige ampla negociação coletiva.

Por outro lado, a redação pretendida é por demais genérica e não indica qualquer avanço objetivo em termos de proteção em relação à proteção já fixada no modelo legal.

Por fim, por ser a cláusula por demais genérica, não há que se aplicar o disposto na Súmula 384, II, TST.

A cláusula é **indeferida.**

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA NONA - DIRIGENTES E REPRESENTANTES SINDICAIS

Fica mantido o quantitativo de liberações de Dirigentes Sindicais, conforme Acordo Coletivo de Trabalho 2003/2004, sem prejuízo de salários e adicionais inerentes ao cargo.

Os Empregados serão liberados sem prejuízo de suas respectivas remunerações recebidas por ocasião da liberação, incluindo todos adicionais inerentes à atividade exercida, benefícios e vantagens percebidas;

Serão mantidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário(PPP) de cada Trabalhador durante a liberação, as atividades laborais da função na empresa e os agentes agressivos correspondentes;

Os Dirigentes liberados manterão os acessos às áreas comuns nas respectivas Empresas. As Empresas facilitarão o acesso dos Dirigentes Sindicais às áreas restritas em caso de reclamações ou denúncias de irregularidades manifestadas pelos Empregados das Empresas.

Parágrafo Primeiro - O quantitativo de Empregados liberados para exercício de atividades sindicais obedecerá aos seguintes critérios:

A) Serão liberados 2 (dois) Empregados para a Entidade Sindical, desde que esta represente no mínimo 50 (cinquenta) e no máximo 150 (cento e cinquenta) Trabalhadores nesta Empresa;

B) Será liberado mais 1 (um) Empregado para cada conjunto de 200 (duzentos) Trabalhadores além dos 150 (cento e cinquenta) Trabalhadores elencados no item anterior, sendo que o total de Empregados liberados não excederá o quantitativo de 10 (dez) Dirigentes;

C) Serão liberados além dos Empregados elencados nos itens "a" e "b" mais 2 (dois) Trabalhadores para que exerçam funções de Dirigentes na Federação ou na Central Sindical, à qual o Sindicato esteja filiado.

Parágrafo Segundo - Por iniciativa da Entidade Sindical signatária deste Acordo, serão eleitos Representantes Sindicais que ajudarão na condução dos trabalhos no Sindicato. A quantidade de Representantes será negociada com a Empresa, observando-se e aplicando-se os critérios de liberação para estes Empregados, tais quais os adotados para os Dirigentes Sindicais.

Parágrafo Terceiro - Será criada norma, que regulamentará a evolução salarial dos Dirigentes Sindicais e Representantes Sindicais, a qual deve ser aplicada a partir de 1º de maio de 2015. As Empresas que já possuem a regulamentação da evolução salarial normatizada, deverão adequar-se à norma que trazer melhor benefício ao dirigente ou representante sindical.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO DESLIGADO

A empresa deverá arcar com as despesas realizadas com Outplacement Digital pelos ex-empregados dispensados sem justa causa ou que pediram demissão, para apoio e suporte na reinserção no mercado de trabalho pelo período mínimo de 180 dias a partir da rescisão do contrato de trabalho, sem prejuízo das demais garantias legais. O valor do Outplacement Digital fica estipulado em no mínimo R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Aos cargos de chefia, adicionalmente ao benefício acima mencionado, a empresa deverá arcar com as despesas do Outplacement Clássico (suporte personalizado) com valor estipulado de 1 (um) salário nomina, tendo o limite máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo Primeiro:Farão jus a este benefício os empregados que possuam mais de 01 (um) ano de vínculo e o valor destinado a cada um será definido pela empresa proporcional ao nível hierárquico ocupado à época do seu desligamento.

Parágrafo Segundo: Como forma de cumprimento deste dispositivo, as empresas deverão contratar os serviços oferecidos por empresas previamente selecionadas e credenciadas pelo Sindicato e que, necessariamente ofereçam, dentro do valor descrito no caput, os seguintes serviços adicionais: (i) vagas na cidade onde está localizada a empresa ou mecanismo que permita o encontro de vagas através de geolocalização do candidato; (ii) suporte via atendente humano ao candidato (não apenas robô); (iii)suporte (online) na elaboração e análise de currículo, bem como orientação para participar de entrevistas.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO DESLIGADO

No seu contexto global, citada cláusula estabelece padrões normativos quanto à criação de um plano de assistência ao empregado desligado.

Não há norma coletiva (2019/2020) em prol desta matéria.

Qualquer imposição de custeio empresarial, além de implicar em violação ao poder diretivo do empregador, representava um encargo financeiro para a empresa.

Assim, o pretendido exige negociação coletiva.

A cláusula é indeferida.

Parágrafo Terceiro: A empresa efetuará o pagamento, diretamente ao sindicato, que disponibilizará os códigos e acesso para que seja oferecido aos empregados demitidos.

Parágrafo Quarto: O valor disposto no caput, não poderá ser pago diretamente ao empregado demitido.

Parágrafo Quinto: O valor descrito no caput será reajustado anualmente pelo INPC/IBGE.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA PRIMEIRA - COMITÊ PERMANENTE DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

A Eletrobras Furnas se compromete a criar o Comitê Permanente de Prevenção de Acidente, com a participação de 2 (dois) membros indicados pela União Intersindical Furnas, de modo a continuar promovendo a participação da mesma nas atividades, programas e veículos de comunicação voltados à Segurança do Trabalho e Saúde Ocupacional e cumprimento da Portaria nº 3214 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Primeiro - Este Comitê terá ciência das ações relevantes em Segurança do Trabalho e Saúde Ocupacional em curso na Empresa, através de reuniões periódicas, de pauta e data específicas, com o Comitê de Segurança e Saúde Ocupacional, composto por representantes das Diretorias além dos Departamentos de Segurança e Higiene Industrial e de Saúde de Furnas.

Parágrafo Segundo - As atas das referidas reuniões deverão ser divulgadas nos quadros da CIPA, existentes nos setores de trabalho, devendo ser previamente analisadas pelo Presidente da CIPA, visando excluir trechos da ata que denotem situações de conotação pessoal ou que possam identificar o empregado deixando-o em situação desconfortável.

Parágrafo Terceiro - Fica assegurada às entidades sindicais a participação nos processos de elaboração de quaisquer laudos, relatórios ou pareceres do Departamento de Segurança e Higiene Industrial, referente à ocorrência de acidentes de trabalho e/ou incidentes, bem como deter em sua posse cópias fiéis dos respectivos documentos

CLÁUSULA NONAGÉSIMA PRIMEIRA - COMITÊ PERMANENTE DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

A matéria já está regulada pela norma coletiva 2019/2020,

Por sua vez, na pauta da presente demanda o conteúdo temático está na cláusula 35ª.

O conteúdo da presente cláusula reflete o já exaurido e examinado na cláusula 35ª.

Cláusula está prejudicada.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEGUNDA - REUNIÕES TRIMESTRAIS

A matéria já está regulada pela norma coletiva 2019/2020,

Por sua vez, na pauta da presente

emitidos por aquele órgão.

**CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEGUNDA -
REUNIÕES TRIMESTRAIS**

Serão realizadas reuniões trimestrais na vigência deste ACT 2018/2020 entre as entidades sindicais, Assessoria da Diretoria de Administração/Área de Recursos Humanos, com datas acordadas entre os mesmos, como também reuniões eventuais de acordo com a demanda destas entidades.

Parágrafo Único - As reuniões eventuais serão realizadas exclusivamente com o(s) Sindicatos(s) que a convocarem, visando tratar de assuntos específicos determinados em pauta previamente determinada.

**CLÁUSULA NONAGÉSIMA TERCEIRA -
SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

A Empresa compromete-se a manter o Seguro de Vida em Grupo e Acidentes Pessoais conforme os critérios estabelecidos nas Apólices do Seguro Coletivo, adotando-se 150 (cento e cinquenta) e 120 (cento e vinte) vezes, respectivamente, o valor da remuneração mensal que resultar da aplicação dos mesmos percentuais de reajustes de salários.

**CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUARTA -
INTERNET**

A Empresa viabilizará a todos os seus empregados acesso à rede mundial de computadores (Internet).

demanda o conteúdo temático está na cláusula 20ª.

O conteúdo da presente cláusula reflete o já exaurido e examinado na cláusula 20ª.

Cláusula está prejudicada.

**CLÁUSULA NONAGÉSIMA TERCEIRA -
SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

O conteúdo da cláusula menciona que já existe seguro de vida em grupo e acidentes pessoais.

Assim, o que é pretendido é a majoração do valor da cobertura.

Essa fixação implica em ônus econômico para a empresa, assim, a cláusula exige negociação coletiva.

A **cláusula é indeferida.**

**CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUARTA -
INTERNET**

O conteúdo da cláusula estabelece a obrigatoriedade da empresa quanto ao fornecimento de internet para os seus empregados.

A cláusula é por demais vaga. Acesso no local de trabalho ou fora do local de trabalho ou de forma genérica.

Por outro lado, cabe ao empregador, dentro do seu poder diretivo, no local de trabalho dispor o acesso aos empregados, os quais tenham a necessidade desta ferramenta para o exercício das suas atividades laborais.

Por fim, há o impacto econômico.

Qualquer ajuste só poderia sê-lo por negociação coletiva.

A cláusula é **indeferida.**

CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUINTA - ASSISTENTE SOCIAL

A Empresa manterá, em tempo integral, assistente social para atendimento aos seus empregados e dependentes, bem como aos seus ex-empregados e dependentes em todas as localidades onde exerçam suas atividades.

Parágrafo Único - A Empresa disponibilizará veículo a ser utilizado pela Assistente Social, para efetuar os seus atendimentos/deslocamentos a serviço, sempre que for requisitado.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEXTA - PRISMA

A Empresa implementará, no prazo de 60 (sessenta) dias, projetos PRISMA em todas as áreas que ainda não dispõem do referido projeto.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUINTA - ASSISTENTE SOCIAL

O conteúdo da cláusula estabelece a obrigatoriedade da empresa quanto ao fornecimento de assistente social para os empregados e seus dependentes, como também para os ex-empregados e dependentes.

A cláusula é por demais ampla.

Evidente o encargo econômico desta cláusula para o empregador.

Qualquer ajuste só poderia sê-lo por negociação coletiva.

A cláusula é indeferida.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEXTA - PRISMA

O conteúdo da cláusula estabelece a obrigatoriedade da empresa quanto ao fornecimento do projeto prisma para todas as áreas.

A cláusula é por demais ampla.

Evidente o encargo econômico desta cláusula para o empregador.

Qualquer ajuste só poderia sê-lo por negociação coletiva.

A cláusula é indeferida.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA SÉTIMA - TRANSPORTE

O conteúdo da cláusula estabelece a obrigatoriedade da empresa quanto ao fornecimento de transporte gratuito para o empregado.

A cláusula é por demais ampla.

Evidente o encargo econômico desta cláusula para o empregador.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA SÉTIMA – TRANSPORTE

A Empresa compromete-se a viabilizar transporte gratuito, da residência do empregado até o local de trabalho.

Parágrafo Único - Não sendo possível o transporte gratuito, a Empresa compromete-se a fornecer o vale combustível.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA OITAVO – FUNDAÇÃO REAL GRANDEZA

A Empresa, como principal patrocinadora da Fundação Real Grandeza, realizará esforços no sentido de viabilizar e implantar novos planos de benefícios naquela Fundação.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA NONO - GRATIFICAÇÃO DE INSTRUTORIA

A Empresa efetuará a extensão da gratificação de função, já existente, aos empregados que ministram cursos ou treinamentos na Empresa.

Qualquer ajuste só poderia sê-lo por negociação coletiva.

A cláusula é indeferida.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA OITAVO – FUNDAÇÃO REAL GRANDEZA

O conteúdo da cláusula estabelece a obrigatoriedade da empresa quanto à implantação de novos benefícios quanto a Fundação Real Grandeza.

A cláusula é por demais ampla.

Evidente o encargo econômico desta cláusula para o empregador.

Qualquer ajuste só poderia sê-lo por negociação coletiva.

A cláusula é indeferida.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA NONO - GRATIFICAÇÃO DE INSTRUTORIA

O conteúdo da cláusula estabelece a obrigatoriedade da empresa quanto à extensão da gratificação aos empregados, os quais ministram cursos.

A cláusula é por demais ampla.

Evidente o encargo econômico desta cláusula para o empregador.

Qualquer ajuste só poderia sê-lo por negociação coletiva.

A cláusula é indeferida.

CLÁUSULA CENTÉSIMA - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DE FURNAS E ELETRONUCLEAR – CAEFE

O conteúdo da cláusula estabelece a obrigatoriedade da empresa quanto à

| | | |
|--|---|---|
| | <p>CLÁUSULA CENTÉSIMA - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DE FURNAS E ELETRONUCLEAR – CAEFE</p> <p>A Empresa compromete-se a manter a CAEFE, viabilizando a oferta de serviços eficientes voltados para promover a saúde, o bem-estar e o desenvolvimento social dos seus associados.</p> <p>CLÁUSULA CENTÉSIMA PRIMEIRA - TARIFA BANCÁRIA</p> <p>A Empresa compromete-se a, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da aprovação do presente acordo, rever os contratos com os bancos na qual ela deposita o pagamento dos seus empregados, objetivando isentá-los de todas as tarifas cobradas por aquelas instituições bancárias.</p> <p>CLÁUSULA CENTÉSIMA SEGUNDA - ATIVIDADES SINDICAIS</p> <p>A Empresa reconhece o princípio constitucional que garante a liberdade e autonomia sindical nas instalações da mesma.</p> | <p>manutenção dos seus serviços.</p> <p>A cláusula é por demais ampla.</p> <p>Evidente o encargo econômico desta cláusula para o empregador.</p> <p>Qualquer ajuste só poderia sê-lo por negociação coletiva.</p> <p>A cláusula é <u>indeferida</u>.</p> <p>CLÁUSULA CENTÉSIMA PRIMEIRA - TARIFA BANCÁRIA</p> <p>O conteúdo da cláusula estabelece a obrigatoriedade da empresa quanto à revisão dos contratos com os bancos quanto as tarifas bancárias</p> <p>Citada cláusula implica em uma ingerência ao poder diretivo do empregador</p> <p>Os funcionários não são obrigados a deixar os seus salários junto a instituição financeira nas quais recebem o salário.</p> <p>Assim, qualquer ajuste só poderia sê-lo por negociação coletiva.</p> <p>A cláusula é <u>indeferida</u>.</p> <p>CLÁUSULA CENTÉSIMA SEGUNDA - ATIVIDADES SINDICAIS</p> <p>O conteúdo da cláusula estabelece a obrigatoriedade da empresa quanto ao respeito da liberdade e autonomia sindical nas suas instalações.</p> <p>A cláusula é por demais ampla, em especial, quando vincula tais princípios constitucionais às instalações internas da empresa.</p> <p>Permitir qualquer atividade sindical, sob a alegação do respeito a liberdade e autonomia sindical, conflita com outros princípios, como o poder diretivo do empregador.</p> <p>Se a cláusula é mais específica quanto ao tipo de evento e local, talvez pudéssemos aplicar o Poder Normativo</p> |
|--|---|---|

| | | |
|--|--|---|
| | <p>CLÁUSULA CENTÉSIMA TERCEIRA -</p> <p>Por comissão paritária composta por dois integrantes da Empresa e dois integrantes do Sindicato.</p> <p>CLÁUSULA CENTÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA</p> <p>A Empresa compromete-se a não demitir, salvo em caso de justa causa, o empregado que esteja a 3 (três) anos ou menos, para adquirir o direito à aposentadoria integral.</p> <p>CLÁUSULA CENTÉSIMA QUINTA - ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO PESSOAL DOS EMPREGADOS</p> <p>A Empresa estimulará a participação dos empregados em programas de educação básica (ensino fundamental, médio, técnico e pós-médio), bem como incentivará e facilitará</p> | <p>da Justiça do Trabalho.</p> <p>Assim, qualquer ajuste só poderia sê-lo por negociação coletiva.</p> <p>A cláusula é <u>indeferida</u>.</p> <p>CLÁUSULA CENTÉSIMA TERCEIRA -</p> <p>A cláusula é por demais inepta, pois, sequer indica qual seria a origem desta Comissão Paritária.</p> <p>Também não indica o conteúdo temático e os seus objetivos.</p> <p>Cláusula é indeferida por ser inepta.</p> <p>CLÁUSULA CENTÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA</p> <p>"São garantidos emprego e salário aos empregados que estejam a menos de 2 (dois) anos da aposentadoria especial ou por tempo de serviço. Adquirido o direito, cessa a estabilidade".</p> <p>CLÁUSULA CENTÉSIMA QUINTA - ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO PESSOAL DOS EMPREGADOS</p> <p>O conteúdo da cláusula estabelece a obrigatoriedade da empresa quanto à concessão de abono de dias de trabalho para os empregados estudantes.</p> <p>Evidente o impacto econômico desta cláusula.</p> <p>Assim, qualquer ajuste só poderia sê-lo por negociação coletiva.</p> <p>A cláusula é <u>indeferida</u>.</p> |
|--|--|---|

a participação destes em programas de graduação, pós-graduação, MBA, mestrado e doutorado.

Parágrafo Primeiro - A empresa abonará 10 (dez) dias de ausência em cada semestre, a título de desenvolvimento pessoal dos empregados que, comprovadamente, estejam matriculados em estabelecimentos escolares de ensino fundamental, médio, técnico pós-médio, superior, pós-graduação, MBA, mestrado e doutorado.

Parágrafo Segundo- A empresa abonará a ausência relativa aos dias de provas (exames) para ingresso nos cursos de ensino médio, técnico, pós-médio, superior, pós-graduação, MBA, mestrado e doutorado, cujo comparecimento tenha sido devidamente comprovado.

CLÁUSULA CENTÉSIMA SEXTA - PROGRAMA DE TREINAMENTO

Na vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho a empresa estabelecerá programa de treinamento que complete a universalidade de seus empregados, de acordo com o interesse de suas áreas de atuação, garantindo o nível de investimento que assegure a plenitude de aquisição das habilidades exigidas no sistema de carreiras vigente.

CLÁUSULA CENTÉSIMA SÉTIMA - HIGIENIZAÇÃO DE EPIS's

A empresa será responsável pela lavagem e higienização dos EPI's utilizados pelos empregados durante a realização dos trabalhos.

CLÁUSULA CENTÉSIMA SEXTA - PROGRAMA DE TREINAMENTO

O conteúdo da cláusula estabelece a obrigatoriedade da empresa quanto ao estabelecimento de programa de treinamento.

Evidente o impacto econômico desta cláusula, além da ingerência indevida junto ao poder diretivo do empregador.

Assim, qualquer ajuste só poderia sê-lo por negociação coletiva.

A cláusula é indeferida.

CLÁUSULA CENTÉSIMA SÉTIMA - HIGIENIZAÇÃO DE EPIS's

O conteúdo da cláusula estabelece a obrigatoriedade da empresa quanto à lavagem dos equipamentos de proteção.

A CLT possui vasto regramento quanto aos equipamentos de proteção.

Impor, sem critérios de especificidade, a obrigatoriedade da lavagem e higienização dos equipamentos, pode ser surreal.

Muitos dos equipamentos ficam em poder do empregado, cabendo a ele a obrigatoriedade de lavá-los ou higienizá-los, como, por exemplo, os protetores auriculares.

Assim, a cláusula é indeferida, por exigir negociação coletiva.

A cláusula é indeferida.

CLÁUSULA CENTÉSIMA OITAVA - POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

Furnas implantará a partir de 1º de maio de 2018, uma Política de Recursos Humanos, conforme segue:

A) Enquadramento salarial dos empregados que foram admitidos através de Concursos para os cargos com exigência de experiência e que foram admitidos e/ou enquadrados no Step 1 , Nível 1 do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações.

Parágrafo Único - O enquadramento será feito adotando, proporcionalmente, as diferenças salariais entre os cargos com e sem experiência, disponíveis no Edital do respectivo Concurso;

B) A empresa compromete-se a remunerar adequadamente todos os empregados, utilizando os critérios previstos nas atribuições que constam do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações.

C) No processo de distribuição do mérito, a Empresa exigirá de todos os gerentes/gestores a "reunião de feedback" com os empregados, sendo esta fase obrigatória para a conclusão do processo

D) A Empresa, através da Superintendência de Recursos Humanos, apresentará um calendário de recesso de fim de ano válido para todas as suas estações de trabalho, com 30 dias de antecedência.

CLÁUSULA CENTÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA CENTÉSIMA OITAVA - POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

O conteúdo da cláusula estabelece a obrigatoriedade da empresa quanto ao fator de enquadramento salarial.

Citada cláusula extravasa por completo os limites do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Impor plano de cargos ou salários ou um programa análogo ou equivalente exige ampla negociação coletiva.

Patente que a cláusula deve ser indeferida.

A cláusula é **indeferida**.

CLÁUSULA CENTÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS

A cláusula é deferida nos termos propostos.

A empresa abonará, através da área médica da empresa, as ausências dos empregados, quando da apresentação de atestados e/ou declarações de consultas médicas e odontológicas, tratamentos médicos, odontológicos e fisioterápicos e para realização de exames e também não exigirá a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados à Saúde (CID), visando a preservar a relação de sigilo entre médico e paciente.

CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA - OBRIGAÇÃO RECÍPROCA DE NEGOCIAÇÃO

A Empresa e as entidade sindical representativa comprometem-se a atender as convocações para as negociações coletivas, conforme previsto no Artigo 616 da CLT

Parágrafo Único: Verificando-se a recusa à negociação coletiva, cabe às partes acionarem o Departamento Nacional do Trabalho ou os órgãos regionais do Ministério do Trabalho, para convocação compulsória.

CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA PRIMEIRA – UNIFORME

A Empresa fornecerá a seus empregados uniformes para uso nas suas dependências.

Parágrafo Único - O uniforme será distribuído uma vez por ano, de acordo com a demanda do período.

CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA SEGUNDA - FALTAS ABONADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de seu salário:

a) Por até 10 (dez) dias úteis e consecutivos em caso de casamento;

b) Por 1 (um) dia na data do aniversário;

c) Por até 10 (cinco) dias úteis e consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, descendentes, filhos(as), enteados(as) com guarda judicial de um dos cônjuges, ascendentes, padrasto ou madrasta e sogro ou sogra;

CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA - OBRIGAÇÃO RECÍPROCA DE NEGOCIAÇÃO

A cláusula é deferida nos termos propostos.

CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA PRIMEIRA – UNIFORME

O empregador fornecerá gratuitamente os uniformes que exigir ou que sejam exigidos pela natureza do trabalho.

CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA SEGUNDA - FALTAS ABONADAS

O conteúdo da cláusula estabelece a obrigatoriedade da empresa quanto ao abono de faltas.

O teor extravasa os limites do art. 473, CLT.

Evidente o impacto econômico desta cláusula, além da ingerência indevida junto ao poder diretivo do empregador.

Assim, qualquer ajuste só poderia sê-lo por negociação coletiva.

A cláusula é **indeferida**.

d) Em caso de adoção de crianças, a Empresa concederá ao empregado(a) licença remunerada conforme Lei Federal nº. 10.241, de 15/04/2002.

e) Será abonada a ausência do trabalhador para cumprir quaisquer exigências legais para o cumprimento de suas funções, inclusive acessórias na empresa.

CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA TERCEIRA - EXTENSÃO DE DIREITOS

A Eletrobras Furnas estenderá a todos os seus empregados os direitos e conquistas existentes nos manuais de pessoal, planos de cargos e salários e acordos coletivos de trabalho, tornando sem efeito o disposto na resolução nº 09 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (CCE), publicada em 08 de outubro de 1996.

CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA - LICENÇA RETRIBUIÇÃO

O empregado que laborar durante 05 (cinco) anos ininterruptos terá direito à licença-retribuição, que consiste no direito que o empregado adquire de se afastar do serviço por 30 (trinta) dias ininterruptos, sem prejuízo da remuneração e do direito de férias anuais remuneradas.

CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA TERCEIRA - EXTENSÃO DE DIREITOS

O conteúdo da cláusula estabelece a obrigatoriedade da empresa quanto à extensão de direitos e obrigações existentes nos manuais de pessoal, planos de cargos e salários e acordos coletivos de trabalho.

Citada cláusula tem um cunho normativo por demais elástico, sem nenhum critério de objetividade.

A inicial sequer comprova o teor da referida Resolução.

A bem da verdade, ante o vastíssimo campo normativo pretendido, citada cláusula extravasa por completo os limites do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Patente que a cláusula deve ser indeferida, visto que exige negociação coletiva.

A cláusula é **indeferida.**

CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA - LICENÇA RETRIBUIÇÃO

O conteúdo da cláusula estabelece a obrigatoriedade da empresa quanto à licença retribuição.

Não há norma coletiva anterior.

Há o impacto econômico da cláusula.

Assim, a sua fixação depende de negociação coletiva.

A cláusula é **indeferida.**

Parágrafo Primeiro - O empregador terá o prazo de 01 (um) ano, depois de concluído o quinquênio laborado, para conceder a licença-retribuição ao empregado, sob pena de pagá-la em dobro na forma de pecúnia.

Parágrafo Segundo - Será facultado ao empregado, durante o período concessivo, o direito de usufruir da licença-retribuição ou de solicitar ao empregador a conversão da referida licença em pecúnia.

Parágrafo Terceiro - As faltas injustificadas ao serviço não poderão ser descontadas dos dias referentes à licença-retribuição.

**CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA QUINTA-
TELECOMANDO/TELEASSISTÊNCIA**

A empresa signatária deste acordo, a partir da vigência do mesmo, se compromete a não mais realizar telecomando/teleassistência em suas estações de trabalho.

Parágrafo Único - Os empregados que operam estações de modo presencial e remoto receberão um adicional de 35% sobre o salário base.

**CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA SEXTA -
CERTIFICAÇÃO de OPERADORES**

Fica a empresa obrigada a melhorar as condições para certificação dos operadores e fornecer treinamento anual a estes profissionais;

Parágrafo Único - O estudo para certificação dos operadores não poderá ser realizado durante os horários de turno de

**CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA
QUINTA-
TELECOMANDO/TELEASSISTÊNCIA**

O conteúdo da cláusula estabelece a obrigatoriedade da empresa quanto à não mais realizar telecomando/teleassistência em suas estações de trabalho.

Não há norma coletiva anterior.

O seu conteúdo interage com limitações ao poder diretivo do empregador.

Também se tem o impacto econômico da cláusula.

Assim, a sua fixação depende de negociação coletiva.

A cláusula é **indeferida**.

**CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA SEXTA -
CERTIFICAÇÃO de OPERADORES**

O conteúdo da cláusula estabelece a obrigatoriedade da empresa quanto a certificação dos operadores e assuntos correlatos.

Não há norma coletiva anterior.

O seu conteúdo interage com limitações ao poder diretivo do empregador.

Também se tem o impacto econômico da cláusula.

Assim, a sua fixação depende de negociação coletiva.

A cláusula é **indeferida**.

revezamento.

**CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA SÉTIMA -
INCENTIVO PERMANENTE À
APOSENTADORIA**

A Empresa implantará um plano permanente, que incentive pecuniariamente o desligamento dos empregados aposentados ou que venham a se aposentar.

**CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA OITAVA -
REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO**

A empresa signatária deste acordo se compromete a realizar concurso público para o preenchimento das vagas em aberto no seu quadro quantitativo até dezembro de 2018;

**CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA SÉTIMA -
INCENTIVO PERMANENTE À
APOSENTADORIA**

O conteúdo da cláusula estabelece a obrigatoriedade da empresa quanto a criação de um plano permanente de incentivo ao desligamento dos empregados aposentados ou que venham a se aposentar.

Não há norma coletiva anterior.

O seu conteúdo interage com limitações ao poder diretivo do empregador.

Também se tem o impacto econômico da cláusula.

Assim, a sua fixação depende de negociação coletiva.

A cláusula é **indeferida**.

**CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA OITAVA -
REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO**

O conteúdo da cláusula estabelece a obrigatoriedade da empresa quanto a realização de concurso público.

Não há norma coletiva anterior.

O seu conteúdo interage com limitações ao poder diretivo do empregador.

Também se tem o impacto econômico da cláusula.

Assim, a sua fixação depende de negociação coletiva.

A cláusula é **indeferida**.

**CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA NONA -
PLANO DE CARGOS**

O conteúdo da cláusula estabelece a obrigatoriedade da empresa quanto a

CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA NONA - PLANO DE CARGOS

A Empresa se compromete a efetuar a distribuição de no mínimo 3% (três por cento) de suas folhas salariais brutas, a título de movimentação de Plano de Cargos.

Parágrafo Primeiro - A empresa também aplicará este índice no Plano anterior ao implantado em 2010, contemplando os trabalhadores que não migraram para o Plano atual.

Parágrafo Segundo - A empresa se compromete a implantar no seu plano de cargos a carreira em Y. As empresas mapearão as áreas estratégicas e traçarão uma linha de crescimento técnico, ou seja, os técnicos na empresa poderão ter crescimento compatível com o crescimento dos gerentes e superintendentes.

Parágrafo Terceiro - A empresa se compromete a implantar no seu plano de cargos a gratificação por titulação (retribuição pecuniária devida ao empregado, decorrente da apresentação de diplomas de doutorado, mestrado e graduação, e certificados de pós-graduação lato sensu).

Parágrafo Quarto - Em consonância com as regras do PCR Unificado, a Empresa adequará os níveis de complexidade/steps de acordo com as atribuições exercidas efetivamente pelos seus empregados.

CLÁUSULA CENTÉSIMA VIGÉSIMA - REEMBOLSO DE VACINAS

A empresa se compromete em reembolsar aos empregados e seus dependentes os gastos com vacinas que forem devidamente comprovados.

plano de cargos e salários.

Não há norma coletiva anterior.

O seu conteúdo interage com limitações ao poder diretivo do empregador.

Também se tem o impacto econômico da cláusula.

Assim, a sua fixação depende de negociação coletiva.

A cláusula é indeferida.

CLÁUSULA CENTÉSIMA VIGÉSIMA - REEMBOLSO DE VACINAS

O conteúdo da cláusula estabelece a obrigatoriedade da empresa quanto ao reembolso de vacinas.

Não há norma coletiva anterior.

O seu conteúdo interage com limitações ao poder diretivo do empregador.

Também se tem o impacto econômico da cláusula.

Assim, a sua fixação depende de negociação coletiva.

A cláusula é indeferida.

CLÁUSULA CENTÉSIMA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO REGIONAL

**CLÁUSULA CENTÉSIMA VIGÉSIMA PRIMEIRA
- AUXÍLIO REGIONAL TEMPORÁRIO**

A Empresa signatária deste acordo concederá o Adicional Regional Temporário - ART, pagamento suplementar ao salário concedido ao empregado que atua na Usina de Serra da Mesa, SE de Gurupi e na Usina de Manso, localidades estas que apresentam dificuldade para fixação de pessoal.

Parágrafo Primeiro - O pagamento do ART será efetuado mensalmente e será devido a partir do mês correspondente ao início da prestação dos serviços nas localidades citadas no caput;

Parágrafo Segundo - O valor do ART corresponderá a 30% (trinta por cento) do salário nominal do empregado acrescido do Adicional por Tempo de Serviço - ATS.

**CLÁUSULA CENTÉSIMA VIGÉSIMA SEGUNDA
- HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES
CONTRATUAIS**

A empresa deverá sujeitar os termos de rescisões contratuais dos seus empregados(as) à homologação com assistência do sindicato da categoria, detentor da base sindical do(as) empregados(as) junto ao Ministério do Trabalho, independente da modalidade de contratação e do tempo de serviço prestado.

TEMPORÁRIO

O conteúdo da cláusula estabelece a obrigatoriedade da empresa quanto a concessão de auxílio regional temporário.

Não há norma coletiva anterior.

O seu conteúdo interage com limitações ao poder diretivo do empregador.

Também se tem o impacto econômico da cláusula.

Assim, a sua fixação depende de negociação coletiva.

A cláusula é indeferida.

**CLÁUSULA CENTÉSIMA VIGÉSIMA
SEGUNDA - HOMOLOGAÇÃO DE
RESCISÕES CONTRATUAIS**

O conteúdo da cláusula estabelece a obrigatoriedade da empresa quanto a homologação das rescisões contratuais dos seus empregados.

Não há norma coletiva anterior.

O seu conteúdo interage com limitações ao poder diretivo do empregador.

Também se tem o impacto econômico da cláusula.

Assim, a sua fixação depende de negociação coletiva.

A cláusula é indeferida.

**CLÁUSULA CENTÉSIMA VIGÉSIMA
TERCEIRA - ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA**

A sentença normativa tem vigência no período de 1º de maio de 2020 a 30 de abril de 2024, com exceção das seguintes cláusulas econômicas (1ª; 23ª; 24ª; 28ª e 61ª), cuja vigência é no período de 1º de maio de 2020 a 30 de

| | | |
|--|--|---|
| | <p>CLÁUSULA CENTÉSIMA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA</p> <p>ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA - Fica acordado que o presente Acordo abrange todos os empregados das Empresas signatárias pertencentes às categorias profissionais representadas pelos Sindicatos signatários, em suas respectivas bases territoriais, e terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, iniciando-se em 1º de maio de 2020 e encerrando-se em 30 de abril de 2022.</p> <p>CLÁUSULA CENTÉSIMA VIGÉSIMA QUARTA - JUÍZO COMPETENTE - CUMPRIMENTO JUDICIAL DO ACORDO</p> <p>As divergências oriundas da aplicação do presente instrumento normativo coletivo deverão ser dirimidas perante a Justiça do Trabalho. Fica estabelecido que a ação de cumprimento será o meio processual idôneo para fazê-lo, sem prejuízo de outras ações cabíveis.</p> <p>Parágrafo Único - A Empresa reconhece a legitimidade dos Sindicatos para atuar, em qualquer ação judicial, como substituto processual dos empregados, independente da outorga de procuração dos mesmos.</p> <p>CLÁUSULA CENTÉSIMA VIGÉSIMA QUINTA – REVISÃO</p> <p>A revisão, denúncia, prorrogação e revogação, total ou parcial, do presente Acordo Coletivo de Trabalho ficará regrado às normas constantes do artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.</p> <p>CLÁUSULA CENTÉSIMA VIGÉSIMA SEXTA – PENALIDADE</p> <p>Fica estipulada multa pelo descumprimento das obrigações de fazer no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por infração e por</p> | <p>abril de 2021.</p> <p>CLÁUSULA CENTÉSIMA VIGÉSIMA QUARTA - JUÍZO COMPETENTE - CUMPRIMENTO JUDICIAL DO ACORDO</p> <p>Matéria de cunho processual e que está regulada em lei.</p> <p>Não há necessidade desta cláusula.</p> <p>A cláusula é <u>indeferida</u>.</p> <p>CLÁUSULA CENTÉSIMA VIGÉSIMA QUINTA – REVISÃO</p> <p>Matéria de cunho procedimental, sendo plenamente regulada em lei.</p> <p>Não há necessidade desta cláusula.</p> <p>A cláusula é <u>indeferida</u>.</p> <p>CLÁUSULA CENTÉSIMA VIGÉSIMA SEXTA – PENALIDADE</p> <p>- Em caso de mora salarial, incidirá multa moratória diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário inadimplido, limitada à expressão da totalidade do valor do principal em atraso.</p> <p>- Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas da norma coletiva, o infrator pagará multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por violação única ou continuada, ao empregado, ao empregador ou à entidade sindical, conforme seja a parte prejudicada, exceto quando a cláusula violada previr cominação específica.</p> <p>CLÁUSULA CENTÉSIMA VIGÉSIMA</p> |
|--|--|---|

empregado, revertendo o resultado em benefício da parte prejudicada.

CLÁUSULA CENTÉSIMA VIGÉSIMA SÉTIMA – PUNIÇÃO

A Empresa estabelecerá mecanismos que assegurem direito de defesa aos seus empregados, antes da aplicação de qualquer punição, ficando obrigatória a apresentação dos motivos da punição aplicada.

Parágrafo 1º - Fica estabelecido que o prazo para apresentação de defesa do empregado será de 05 (cinco) dias, a contar da data de apresentação dos motivos da punição.

Parágrafo 2º - O processo que trata o caput deverá ter o acompanhamento do sindicato.

CLÁUSULA CENTÉSIMA VIGÉSIMA OITAVA – COMPROMISSO

As partes se comprometem, sob as penas da lei, reciprocamente, a observar os dispositivos ora pactuados, bem assim, os outorgados pela Constituição e Legislação vigente aplicáveis à espécie.

Por estarem justas e contratadas, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais, as partes assinam o presente Acordo Coletivo em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, depois de lido e achado conforme, comprometendo-se, conforme o Artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, a promover o depósito, registro e arquivo, na Delegacia Regional do Trabalho.

CLÁUSULA CENTÉSIMA VIGÉSIMA NONA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

SÉTIMA – PUNIÇÃO

A cláusula é deferida nos termos propostos.

CLÁUSULA CENTÉSIMA VIGÉSIMA OITAVA – COMPROMISSO

Citada cláusula não é necessária, visto que a matéria pretendida é regulada por lei.

A cláusula é indeferida.

CLÁUSULA CENTÉSIMA VIGÉSIMA NONA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

Citada cláusula é de cunho negocial, pois, envolve uma cláusula obrigacional entre as partes.

Assim, o seu teor depende de negociação coletiva.

A cláusula é indeferida

A empresa, consignada neste Acordo Coletivo, quando assim desejar, deve efetuar os Termos de Quitação individual, anual, quando do aniversário de admissão de cada funcionário, agendando previamente no Sindicato conforme regras de atendimento do Sindicato dos Eletricitários de São Paulo.

Parágrafo Primeiro - Essa Cláusula está de acordo com o artigo 507-B da Lei nº 13.467/17.

Parágrafo Segundo - Será pago pela empresa o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) de contribuição ao Sindicato, por quitação, a fim de subsidiar a estrutura para esse novo serviço.

**CLÁUSULA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA -
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS
TRABALHADORES**

A empresa se compromete em processar o desconto, referente a um dia de trabalho, a título de Contribuição Sindical, sempre que os trabalhadores informarem através de autorização pessoal e expressa, a favor do Sindicato signatário. Esta carta/autorização, deverá ser encaminhada ao Recursos Humanos da empresa até o 15º dia útil do mês de março de cada ano ou, entregue no Sindicato até o 10º dia útil do mês de março. Será descontado 1/30 (um trinta avos) da folha de março e deverá ser pago através da Caixa Econômica Federal (CEF), através dos meios disponíveis de pagamento, garantindo assim a distribuição em favor do Sistema Confederativo.

**CLÁUSULA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA PRIMEIRA
- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL**

Considerando a decisão dos trabalhadores favorável à Contribuição Assistencial ao Sindicato empresa concorda em descontar do salário de seus empregados, em favor do Sindicato, observando o disposto na Lei 13.467 de 13.07.2017 em especial os artigos 545 e 611-b - inciso XXVI, a Contribuição Assistencial, bem como, as condições estabelecidas nas respectivas assembleias de trabalhadores.

Parágrafo Primeiro - Os empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de

**CLÁUSULA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA -
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS
TRABALHADORES**

A cláusula assegura a concordância expressa e individual do trabalhador.

A base do cálculo da contribuição está lastreada na legislação.

A cláusula é deferida.

**CLÁUSULA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA
PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO
ASSISTENCIAL/NEGOCIAL**

Fica instituída e considera-se válida a contribuição (cota negociada), referida pelo art. 513, alínea "e", da CLT, expressamente fixada nesta Sentença Normativa, aprovada em assembleia sindical dos trabalhadores, convocada e realizada de forma regular e legítima, nos termos do art. 611 e seguintes da CLT, para custeio dos Sindicatos laborais, em decorrência da negociação coletiva trabalhista, a ser descontada pela Empresa no contracheque dos trabalhadores, no 2º (segundo) mês imediatamente subsequente à data da publicação desta sentença normativa, ressalvado o direito de oposição individual escrita do trabalhador filiado ou não ao sindicato laboral, na forma do parágrafo seguinte.

Parágrafo Primeiro - O trabalhador filiado ou não aos Sindicatos Laborais deverá ser informado pela Empresa acerca da realização do desconto da contribuição mencionada no caput desta cláusula, podendo apresentar aos Sindicatos Laborais, pessoalmente, por escrito e com identificação de assinatura

Trabalho terão descontado em favor do Sindicato o valor referente à majoração salarial definida neste Acordo Coletivo de Trabalho, ou seja, 100% do reajuste, parcelado em 4 vezes, portanto deverá ser descontado 0,25% do reajuste a cada parcelas mensais, a partir do mês subsequente ao reajuste e assim sucessivamente, a partir da aprovação deste Acordo.

Parágrafo Segundo - O Sindicato assume inteira responsabilidade por qualquer pagamento a que a empresa venha a ser compelida por decisão judicial, decorrente de Ação ajuizada contra ela, e que tenha como objeto o desconto previsto na presente cláusula.

legíveis, sua expressa oposição, devendo no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da informação supra, apresentar à Empresa o comprovante de oposição entregue aos Sindicatos Laborais, sob pena de aceitação do desconto.

Parágrafo Segundo - Caberá à Empresa acolher o comprovante de oposição apresentado pelo empregado aos Sindicatos Laborais, mediante recibo.

Parágrafo Terceiro - Fica vedado à Empresa empregadora a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores a apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

Parágrafo Quarto- Fica vedado aos Sindicatos Laborais e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou conduta similares no sentido de constranger os trabalhadores a apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

Parágrafo Quinto - O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previstos no Parágrafo Primeiro não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição (cota negociada).

Parágrafo Sexto - Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, os Sindicatos Laborais, efetivos beneficiários dos repasses, assumem a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a Empresa, ela poderá cobrar dos Sindicatos Laborais ou promover a compensação com outros valores que devam ser a eles repassados, inclusive relativos as contribuições associativas, devendo a Empresa notificar os Sindicatos Laborais acerca de ação com o referido objeto eventualmente ajuizada, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

Parágrafo Sétimo - O valor da contribuição prevista no caput corresponde a 50% de (um) salário-dia vigente do trabalhador.

CLÁUSULA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA PROFISSIONAL

Citada cláusula trata da mensalidade associativa.

Referida matéria foi disciplinada na cláusula 22ª.

Citada cláusula resta prejudicada.

A cláusula é **indeferida**.

CLÁUSULA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA PROFISSIONAL

As mensalidades/contribuições associativas serão descontadas em folha de pagamento, observando o disposto na Lei 13.467 de 13.07.2017 em especial os artigos 545 e 611-b - inciso XXVI, em conformidade com as relações de sócios remetidas pelo Sindicato dos Trabalhadores às empresas, as quais serão creditadas, em conta corrente indicada pelo Sindicato, no dia seguinte ao desconto.

Parágrafo Primeiro - O contido nas relações de sócios enviada pelo Sindicato dos Trabalhadores a empresa serão atendidas por esta, sendo que as autorizações originais para desconto (CLT Artigo 545) ficarão à disposição das empresas para exame, na sede do Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo Segundo - As empresas comprometem-se a encaminhar mensalmente no dia seguinte ao crédito, as relações de sócios descontados e respectivos recibos que serão entregues juntamente com os comprovantes de pagamento, mediante protocolo pelo Sindicato profissional.

Parágrafo Terceiro - No caso de rescisão,

suspensão ou interrupção dos Contratos de Trabalho, a empresa comunicará ao Sindicato dos Trabalhadores imediatamente após o fato da exclusão do sócio da base de dados da folha de pagamento para efeito de desconto desta mensalidade.

Parágrafo Quarto - O Sindicato compromete-se a informar as empresas mensalmente sobre as inclusões e exclusões de sócios a fim de manter atualizado banco de dado da folha de pagamento para efeito de desconto desta mensalidade.

CLÁUSULA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FORMAS DE DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO

Com o objetivo de evitar gastos com tarifas bancárias para o trabalhador, o processo das contribuições legais, ou seja, Associativa Profissional, Assistencial/Negocial e Sindical anuais, as empresas procederão os descontos, com prévia e expressa autorização dos trabalhadores, na folha de pagamento.

CLÁUSULA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUARTA - CAPACITAÇÃO DO ELETRICITÁRIO

Considerando a crescente utilização de novas tecnologias nos processos de trabalho relativos à geração, transmissão e distribuição de energia, o que demanda novos perfis dos trabalhadores do setor elétrico fica acordado que a empresa FURNAS possibilitará o pleno acompanhamento por parte do Sindicato da elaboração, execução e avaliação das ações de treinamento a serem desenvolvidas pelas áreas responsáveis.

Parágrafo Primeiro:A adoção de novas tecnologias que ofereçam risco ao emprego dos trabalhadores deverá ser discutida com o STIEESP, visando à redução de seus impactos;

Parágrafo Segundo:A empresa se compromete a oferecer oportunidade de capacitação aos trabalhadores que

CLÁUSULA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FORMAS DE DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO

Com o objetivo de evitar gastos com tarifas bancárias para o trabalhador, o processo das contribuições legais, ou seja, Associativa Profissional, Assistencial/Negocial e Sindical anuais, as empresas procederão os descontos na folha de pagamento.

CLÁUSULA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUARTA - CAPACITAÇÃO DO ELETRICITÁRIO

A imposição pretendida é por demais ampla.

A entidade sindical pretende que qualquer atividade empresarial seja comunicada a entidade sindical.

Essa cláusula, ante o seu amplo caráter normativo, exige negociação coletiva.

A cláusula é indeferida.

CLÁUSULA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUINTA - ACESSO A INFORMAÇÃO SOBRE CARGOS E SALÁRIOS

A imposição pretendida é que a entidade sindical tenha pleno conhecimento de dados dos

porventura tenham suas atividades alteradas por novas tecnologias ou processos de trabalho;

Parágrafo Terceiro: Uma parcela da economia de recursos oriunda do turn-over deverá ser negociada com o Sindicato, descrita em aditivo e direcionada à capacitação dos trabalhadores.

CLÁUSULA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUINTA - ACESSO A INFORMAÇÃO SOBRE CARGOS E SALÁRIOS

A empresa se compromete a disponibilizar para o Sindicato o seu Plano de Cargos e Salários; além do referido plano serão disponibilizadas as seguintes informações de cada trabalhador: Cargo atual, data no cargo, salário nominal, remuneração total, data do último aumento espontâneo, função atual e local de trabalho.

CLÁUSULA 115ª - REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

A Empresa signatária deste Acordo reforça o objetivo de evoluir, no que se refere às regras previstas no Estatuto da Empresa, visando a possibilitar maior participação do Representante dos Trabalhadores no Conselho de Administração.

empregados da empresa.

Não vejo como a empresa possa disponibilizar tais informações sem o consentimento individual de cada empregado.

Matéria pretendida viola o direito de personalidade do empregado.

A cláusula é **indeferida**.

CLÁUSULA 115ª - REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

A numeração está equivocada face aos equívocos originários da pauta de reivindicação (fls. 116).

Matéria já exaurida pela cláusula 37ª acima.

Assim, a presente cláusula resta prejudicada.

A cláusula é **indeferida**.